



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.078, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 681/2021
OF nº 1011/2021/SG/PR/SG/PR

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCaminhamento.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (44)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
.....

XVII - prover recursos, arrecadados exclusivamente por meio de encargo tarifário, para a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica e dos diferimentos aplicados no processo tarifário anterior à liberação dos recursos da operação financeira, conforme definido em regulamento.

.....

§ 1º-H O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVII do **caput**.

§ 1º-I Os montantes a serem captados por meio das operações financeiras de que trata o § 1º-H deverão observar os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e dos diferimentos aplicados no processo tarifário anterior à liberação dos recursos da operação financeira, condicionada a captação à prévia aprovação pela Aneel.

§ 1º-J O encargo de que trata o inciso XVII do **caput** terá recolhimento específico nas faturas de energia elétrica até a amortização das operações financeiras.

§ 1º-K Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos nas operações financeiras previstas no § 1º-H serão integralmente custeados pelo encargo de que trata o inciso XVII do **caput**.

§ 1º-L Caso ocorra captação em valor superior aos custos referidos no § 1º-I, a distribuidora deverá ressarcir o consumidor proporcionalmente aos custos e aos encargos tributários relativos ao valor excedente, conforme apuração pela Aneel.

.....” (NR)

Art. 2º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exerçerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XVII do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser repassados integralmente à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 3º O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 2004, fica autorizado a estabelecer bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica.

§ 1º O estabelecimento da bandeira tarifária extraordinária de que trata o **caput** será transitório e deverá ser justificado.

§ 2º A bandeira tarifária extraordinária de que trata o **caput** será aplicada aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição mediante cobrança na fatura de energia elétrica.

§ 3º A bandeira tarifária extraordinária de que trata o **caput** não se aplica aos consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, que permanecerão na sistemática das bandeiras tarifárias, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-MEDIDAS IMPACTO FINANCEIRO ESCASSEZ HÍDRICA (EM 67 MME ME)

Brasília, 2 de Dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica e dá outras providências.

2. Situação que se mostra a mais severa observada nos últimos noventa e um anos e que, somada à restrição energética global com reflexo no preço dos combustíveis fósseis, aumentaram sobremaneira os custos de geração de energia no Brasil. No mercado regulado, isso se traduz automaticamente em pressão insuportável no caixa das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

3. Para endereçar tal questão, propõe-se edição de Medida Provisória que possibilite a estruturação de operações de crédito financeiro, utilizando a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE como veículo para a sua amortização.

4. A minuta em apreço define que o Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e que os montantes a serem captados deverão ser previamente homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, com base nos custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica.

5. Além disso, considerando a possibilidade de os consumidores exercerem a opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e arts. 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e com vistas a não onerar de forma não isonômica aqueles que não exercerem essa opção, se propõe a instituição de encargo tarifário que mantenha a obrigação de pagamento por parte de todos os consumidores.

6. Quanto à urgência e relevância das medidas propostas, cabe destacar que o segmento de distribuição é a principal fonte arrecadadora de recursos no setor, realizando pagamentos para os segmentos de geração, transmissão, além de encargos e tributos. O enfraquecimento desse importante elo da cadeia poderia comprometer a qualidade e confiabilidade da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, com consequências imprevisíveis. Por outro lado, lembra-se que o consumidor final de energia já vem arcando com boa parte dos custos causados pela situação hídrica atual, por meio da cobrança da Bandeira Escassez Hídrica, o que, num cenário de alta de preços em outros setores, notadamente de combustíveis, já vem afetando sobremaneira a família brasileira, que veria seu orçamento ainda mais estrangulado.

7. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais levamos à superior apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, recomendando a possibilidade de estruturação de operações de crédito financeiro que visam endereçar os descasamentos de pagamentos ao longo dos

elos do setor, com o fortalecimento da liquidez nas distribuidoras e a suavização do repasse dos custos excepcionalmente incorridos ao consumidor.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM N° 681

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica”.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

IV – (*Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII-A - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

XIV - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam as disposições da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021)

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

XVI - promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de

transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021*)

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021*)

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021*)

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021*)

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.031, de 23/2/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021*)

VI - (*VETADO na Lei nº 14.182, de 12/7/2021*)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 1º-D. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020*)

§ 1º-E. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020*)

§ 1º-F. Aos recursos de que trata o § 1º deste artigo serão, excepcionalmente, acrescidos os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021*)

§ 1º-G Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021*)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

- I - proposta de rito orçamentário anual;
- II - limite de despesas anuais;
- III - critérios para priorização e redução das despesas;
- IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído

o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV do *caput* deste artigo, na forma do § 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

.....

.....

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.

§ 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.

§ 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.

§ 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

I - comercializada pelos aproveitamentos; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015*)

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015\)](#)

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015\)](#)

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 1º-D. Para novos empreendimentos de geração hidrelétricos com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação deste parágrafo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 1º-E. Os descontos de que trata o § 1º-D deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos se mantiverem em operação, mas não poderão ser transferidos a terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 1º-F. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou se houver

prorrogação de suas outorgas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 1º-G. O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação, no setor elétrico, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste parágrafo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 1º-H. As diretrizes de que trata o § 1º-G deste artigo não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 1º-I. As diretrizes de que trata o § 1º-G deste artigo deverão prever a possibilidade futura de integração dos mecanismos nele referidos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do *caput* deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhetos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 1º de setembro de 2020 e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021](#))

Art. 27. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)).

.....

.....

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

([Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou

autorizado de energia elétrica do sistema interligado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 407 (CN)

Brasília, em 23 de Setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.078, de 2021, que “Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica”.

À Medida foram oferecidas 44 (quarenta e quatro) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151271>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1078, de 2021**, que "*Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	002
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	003
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	004
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	005
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	006
Deputado Federal Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)	007
Deputado Federal Edio Lopes (PL/RR)	008
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	009; 010
Deputado Federal Bibo Nunes (PSL/RS)	011; 012
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	013
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	014; 015; 016
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	017
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	028; 029; 030
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	031; 032
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	033
Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/PE)	034; 036; 037
Deputado Federal Marcelo Moraes (PTB/RS)	035
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	038; 039
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	040; 042
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	041
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	043; 044

TOTAL DE EMENDAS: 44



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 3º o seguinte parágrafo:

“§ 4º. O acréscimo decorrente da aplicação da bandeira tarifária extraordinária de que trata este artigo não será computado para fins de base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e contribuição para o PIS-PASEP, bem assim, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer ao exame do Congresso a necessidade de evitar-se que a bandeira tarifária extraordinária prevista pela MPV 1.078 seja considerada para fins de base de cálculo dos tributos sobre energia elétrica.

O cidadão e as empresas já são oneradas com energia elétrica cara no Brasil e a oneração tributária é responsável por esse fato. Segundo o IDEC, mais de 40% do custo da energia elétrica é composto de encargos e tributos, e em alguns estados o ICMS é de 25%.

Permitir que haja a taxação de COFINS, PIS-PASEP e ICMS sobre a bandeira tarifária extraordinária é penalizar ainda mais a sociedade, e ingressar nos cofres públicos receitas imerecidas e sem causa, promovendo transferência de renda sem nenhuma contrapartida.

Assim, é preciso alertar para o fato e remover mais essa oneração ao cidadão e às empresas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 1078
00002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA N.º , 2021 (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.078, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Fica estabelecido um plano de metas a ser executado pelo Ministério de Minas e Energia -MME para o crescimento da energia solar fotovoltaica no Brasil, em que:

§ 1º Até 2030 devem entrar em operação 50 GW de energia solar fotovoltaica centralizada.

§ 2º A Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, deverão considerar no seu planejamento o valor citado no §1º.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a inclusão da fonte solar fotovoltaica na matriz energética brasileira de forma a expandir este tipo de geração de energia elétrica para ter mais diversidade no sistema, de forma a não depender apenas da fonte hidrelétrica, o que está causando uma crise hídrica e possível apagão no Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217532571500>

* CD217532571500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A fonte solar fotovoltaica irá reduzir a demanda elétrica em horários de pico no Brasil, como também trará benefícios ambientais e sociais ao país. Além disso, este tipo de usina é rápida de ser implementada podendo entrar em ação em um período curto de tempo.

O plano de metas considerado deve ser considerado pela EPE e o ONS que deverão levar em consideração no seu planejamento, como também nos incentivos que podem ser dados à fonte para o seu crescimento.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217532571500>



* C D 2 1 7 5 3 2 5 7 1 5 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes artigos à medida provisória:

“Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§ 1º Redes elétricas inteligentes incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§ 2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

- a) o aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;
- b) o uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;
- c) a criação de novas oportunidades de negócios;
- d) a integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;
- e) a possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212386158700>



f) a prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

g) a redução de emissões de gases do efeito estufa; e

h) a busca da modicidade tarifária.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo:

a) possibilidade de as distribuidoras reterem a título de receita própria até 100% das receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intracíclo;

II – incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo enquadramento no REIDI, no PADIS, ou outro mecanismo que os venha substituir;

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição;

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, compatíveis com um mercado moderno e digitalizado.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada pelas áreas do Poder Executivo responsáveis pelo PNREI, considerando as melhores práticas internacionais".

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212386158700>

* C D 2 1 2 3 8 6 1 5 8 7 0 0 *

A pandemia da Covid-19 permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos. Aí reside importante benefício da modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.



* C D 2 1 2 3 8 6 1 5 8 7 0 0 *

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares. Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos, uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente 14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntas, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO₂.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação, implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de



distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes (“Plataforma Digital”), dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado
Felício Laterça

PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212386158700>



MPV 1.078, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.”

EMENDA SUPRESIVA (Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Suprime-se os art. 1º e 3º da MPV 1.078, de 13 de dezembro de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.078, de 13 de dezembro de 2021, que permite a cobrança de encargo tarifário para amortizar operações financeiras (das Concessionárias) vinculadas ao custo dos impactos no setor elétrico devido a escassez hídrica.

Inclui os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos nestas operações financeiras na cobertura pelo Novo Encargo Tarifário nas Contas das Empresas e das pessoas em geral, só excluindo os consumidores Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Estima-se que o valor do financiamento disponibilizado pelo Governo Federal fique em torno de R\$ 15 bilhões. Esse valor deverá ser destinado ao custeio das termelétricas, das importações de energia de países vizinhos, e ao abatimento das tarifas sociais, sendo que esse financiamento às distribuidoras de energia será diluído nas contas de luz dos consumidores, sem determinação de tempo, "até a amortização das operações financeiras", como determinado pela MPV.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218540067200>



* C D 2 1 8 5 4 0 0 6 7 2 0 0 *

Concretamente o que a Medida Provisória estabeleceu foi um novo encargo tributário, além da já existente sistemática das bandeiras tarifárias (que adiciona R\$ 14,20 a cada 100 kWh consumidos), para arcar com os custos financeiros de Concessionárias em virtude da escassez hídrica. Trata-se de uma sobrecarga financeira aos consumidores e aos pequenos produtores de Energia Elétrica que fizeram investimento para amenizar seus custos Elétricos. Uma nova penalização ao consumidor final de energia elétrica, que já tem seu custo elétrico elevadíssimo.

O governo federal impõe novos sacrifícios à sociedade brasileira quer proteger as concessionárias de qualquer risco nos empreendimentos elétricos, riscos estes, que são inerentes à própria natureza do seu negócio. O mesmo esforço de proteção não se verifica ao consumidor final, que passará a arcar integralmente com as despesas financeiras em virtude da crise hídrica.

No intuito de resguardar o consumidor de energia de mais esse encargo nas tarifas mensais, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2021.


JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218540067200>



* C D 2 1 8 5 4 0 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória n° 1078, de 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA N°

Art. xx. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....
§ 4º A partir de 1º de julho de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-A A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

1

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213508890700>



* C D 2 1 3 5 0 8 8 9 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º-B A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com consumo igual ou superior a 1.000 (hum mil) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-C A partir de 1º de janeiro de 2025, os consumidores com consumo igual ou superior a 500 (quinhentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-D A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com consumo igual ou superior a 200 (duzentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-E A partir de 1º de janeiro de 2026, todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.”

§ 4º-F. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre,



* C D 2 1 3 5 0 8 8 9 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 4º-G. Para apuração da sobrecontratação de que trata o parágrafo anterior, a ANEEL observará o máximo esforço das concessionárias e permissionárias de distribuição para o ajuste aos seus respectivos níveis contratuais.

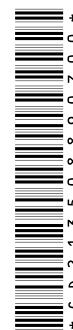
§ 4º-H. O encargo de que trata o § 4º-F será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 4º-I. Os valores relativos à administração do encargo de que trata o § 4º-F, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 16-A Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

Art. 16-B. No exercício da opção de que trata o art. 16, as unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão representadas por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º As unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão denominadas consumidores varejistas.



* C D 2 1 3 5 0 8 8 9 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....(NR)

§ 2º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar cronograma de abertura de mercado. Em 1995, o Congresso Nacional estabeleceu a previsão legal para que todos os consumidores pudessem optar livremente pelo seu próprio fornecedor de energia elétrica, sem prever, contudo, um prazo para que essa abertura do mercado ocorresse.

Decorrido um quarto de século, o Brasil conta com um mercado livre que atende a apenas 20 mil de suas mais de 86 milhões de unidades consumidores.

Esses poucos privilegiados são essencialmente a grande indústria e comércio, que se beneficiam da livre e ampla competição. No mercado de varejos, composto por pequenos e médios consumidores, ainda hoje é negado o direito de escolha do fornecedor de energia.

Atualmente, já são mais de dois mil supridores de contratação muito mais atraentes das que são oferecidas aos consumidores atendidos em condição monopolista pelas distribuidoras de energia elétrica.

Hoje, contudo, o mundo mudou, e a inserção das energias renováveis e de novas tecnologias no setor elétrico configuram-se como uma pauta de modernização que empodera o consumidor, permitindo-lhe atuar de forma ativa no controle de seu consumo, e abrindo-lhe as portas da eficiência.

4

* C D 2 1 3 5 0 8 8 9 0 7 0 0

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213508890700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

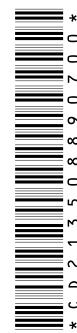
Para tanto, contudo, é necessário dar ao consumidor a liberdade de escolha. Para além da livre compra da energia elétrica que consome, a chamada portabilidade da conta de luz é um anseio dos consumidores brasileiros, conforme há anos sobejamente demonstrado em pesquisas e opinião.

A pauta da abertura do mercado a todos os consumidores já foi amplamente discutida, em especial em na consulta pública 33/2017, promovida pelo Ministério de Minas e Energia, que colocou a portabilidade da conta de luz como a principal prioridade da modernização setorial. Deste então, entretanto, pouco se avançou.

Esse é o objetivo desta demanda, que colocará o Brasil no rol das economias mais desenvolvidas, permitindo ao país um salto qualitativo que certamente impulsionará o desenvolvimento econômico nacional.

Sala das Comissões, ____ de dezembro de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



* C D 2 1 3 5 0 8 8 9 0 7 0 0 *



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/12/2021	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.078/2021			
AUTOR DEPUTADO FEDERAL CARLOS HENRIQUE GAGUIM	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória:

Art. XX. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações

(...)

Art. 14.....

§ 14. Para o atendimento dos pedidos de nova ligação de consumidor rural, mesmo em municípios já declarados universalizados, a ANEEL deverá definir prazos para essas ligações, devendo ser observado o que se segue:

I – o solicitante deve apresentar documento, com data que comprove a propriedade ou a posse do imóvel; e

II – no caso de assentamento ou ocupação irregular com predominância de população de baixa renda, é necessário haver solicitação ou anuência expressa do poder público competente.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias no nosso campo ainda vivem no escuro. Energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira. São várias as externalidades positivas que a energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercussões na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público. O fato é que muitas dessas famílias são impedidas do acesso à energia elétrica

ASSINATURA

____ / ____ / ____

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211119985800>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/12/2021	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.078/2021		
AUTOR DEPUTADO FEDERAL CARLOS HENRIQUE GAGUIM		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

por não conseguirem comprovar o vínculo com a propriedade onde se encontram. O que levou a um estoque significativo de ligações não realizadas pelas distribuidoras de energia. Apesar disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, seguindo a lei em vigor, tem declarado os municípios universalizados. Em outras palavras, quando um município é declarado universalizado e na sua jurisdição ainda existem famílias sem o acesso à energia, é preciso que os investimentos a serem realizados, para ligar essa população, sejam incorporados nas tarifas de energia elétrica. São áreas de mais difícil acesso, que demandam grandes investimentos, apesar da baixa densidade de carga inerente a essas comunidades mais longínquas. Como resultado as tarifas se elevam consideravelmente. Com isso, não se cumpre o objetivo pretendido pela política pública, qual seja, propiciar a universalização do serviço público garantindo a modicidade tarifária e sem impactar o equilíbrio econômico e financeiro das concessões. Em razão do exposto, visando levar o acesso a energia elétrica a várias famílias que vivem no meio rural ainda não assistidas por esse bem público, mesmo em municípios já declarados universalizados, e ao mesmo tempo pautado pela busca da modicidade tarifária, é que se propõe a emenda apresentada.

ASSINATURA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211119985800>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.078, de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga. "

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.120/2021 trouxe um calendário para a retirada dos benefícios das fontes incentivadas, vinculada à definição pelo Poder Executivo, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais destas fontes até 01/03/2022.

Primeiramente, cabe destacar que as fontes renováveis não hídricas como a solar fotovoltaica e eólica, são essenciais para ajudar no momento de crise hídrica que o país está passando. Dessa forma, vale incentivar o crescimento destas fontes que trazem diversos benefícios à matriz elétrica, como também mais segurança para o fornecimento de energia em momentos de crise.

Entretanto, sabe-se que a avaliação de tais mecanismos tem avançado vagarosamente e o Setor Elétrico ainda se encontra longe de uma definição sobre como valorar tais parâmetros.

Como medida de garantir que os projetos de fontes renováveis, tão estratégicos para o país neste momento de crise hídrica, não sejam penalizados, é importante conceder um prazo adicional de 6 (seis) meses para que os empreendimentos solicitem outorga à ANEEL e permaneçam com o mecanismo de incentivo vigente, de redução do valor da Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou da Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão (TUST).

Este prazo adicional é importante para que antes da retirada completa do mecanismo de incentivo vigente, haja clareza dos novos mecanismos a serem implementados, de modo a garantir a previsibilidade e segurança jurídica aos empreendedores do Setor Elétrico, em benefício de todos os consumidores que poderão contar com empreendimentos de fontes limpas, renováveis e competitivas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216156390700>

texEdit
CD216156390700*



MPV 1078
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 1.078, de 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA Nº

Art. 6º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º
.....
.....

§ 17. As concessionárias de transmissão de energia elétrica, cujo empreendimento seja reconhecido pelo Conselho de Defesa Nacional como alternativa energética de cunho estratégico para atendimento ao País e de interesse da Política de Defesa Nacional, para a integração de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional, detentoras de licença ambiental de instalação emitida pelo Ibama, vigente na data de publicação

* C D 2 1 5 9 3 3 9 4 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215933943100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste parágrafo, receberão recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, no montante de até R\$ 90.000,00 (noventa milhões de reais), para reembolso de valores a título de compensação por impactos socioambientais não mitigáveis em terras indígenas.

§ 18 Caberá à CCEE a execução das atividades necessárias para a operacionalização do reembolso de que trata o § 17, consoante o orçamento de desembolso da CCC aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e o termo firmado com o concessionário de transmissão, que será homologado pela Aneel.

§ 19 Não fazem parte da compensação de que trata o §17 os custos decorrentes dos impactos mitigáveis, previstos no Plano Básico Ambiental – Componente Indígena, que são de responsabilidade das concessionárias de transmissão.

§ 20. As Concessionárias de transmissão deverão realizar o pagamento da compensação de que trata o §17 diretamente aos indígenas ou aos seus representantes legais, a partir do início das obras na terra indígena, sendo esses valores pagos em parcelas mensais durante o período de concessão do empreendimento.

§ 21. As Concessionárias de Transmissão e os indígenas ou seus representantes legais deverão firmar convênio prevendo que as parcelas da compensação de que trata o §17 somente serão pagas se não houver atraso da implantação do empreendimento ou indisponibilidade do empreendimento decorrente de ações ou inações dos indígenas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215933943100>



* C D 2 1 5 9 3 3 9 4 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

São gastos anualmente aproximadamente R\$ 2 bilhões de reais em combustíveis fosseis para atender ao estado de Roraima custo esse repassado para todos os consumidores de energia do País.

A solução estrutural para melhorar o atendimento ao Estado de Roraima e reduzir os custos da energia para todos os consumidores do Brasil é a interligação de Boa Vista ao Sistema Interligado Nacional.

Salas das Sessões, de Dezembro de 2021.

Deputado Federal EDIO LOPES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215933943100>



* C D 2 1 5 9 3 3 9 4 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA N° - CM

(à MP n° 1078, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.078, de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. XXº O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215499163900>

* C D 2 1 5 4 9 9 1 6 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.120/2021 trouxe um calendário para a retirada dos benefícios das fontes incentivadas, vinculada à definição pelo Poder Executivo, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais destas fontes até 01/03/2022.

Primeiramente, cabe destacar que as fontes renováveis não hídricas como a solar fotovoltaica e eólica, são essenciais para ajudar no momento de crise hídrica que o país está passando. Dessa forma, vale incentivar o crescimento destas fontes que trazem diversos benefícios à matriz elétrica, como também mais segurança para o fornecimento de energia em momentos de crise.

Entretanto, sabe-se que a avaliação de tais mecanismos tem avançado vagarosamente e o Setor Elétrico ainda se encontra longe de uma definição sobre como valorar tais parâmetros.

Como medida de garantir que os projetos de fontes renováveis, tão estratégicos para o país neste momento de crise hídrica, não sejam penalizados, é importante conceder um prazo adicional de 6 (seis) meses para que os empreendimentos solicitem outorga à ANEEL e permaneçam com o mecanismo de incentivo vigente, de redução do valor da Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou da Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão (TUST).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215499163900>

* C D 2 1 5 4 9 9 1 6 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Este prazo adicional é importante para que antes da retirada completa do mecanismo de incentivo vigente, haja clareza dos novos mecanismos a serem implementados, de modo a garantir a previsibilidade e segurança jurídica aos empreendedores do Setor Elétrico, em benefício de todos os consumidores que poderão contar com empreendimentos de fontes limpas, renováveis e competitivas.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado ELIAS VAZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215499163900>



* C D 2 1 5 4 9 9 1 6 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA N° - CM

(à MP n° 1078, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.078, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Fica estabelecido um plano de metas a ser executado pelo Ministério de Minas e Energia - MME para o crescimento da energia solar fotovoltaica no Brasil, em que:

§ 1º Até 2030 devem entrar em operação 50 GW de energia solar fotovoltaica centralizada.

§ 2º A Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, deverão considerar no seu planejamento o valor citado no §1º.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a inclusão da fonte solar fotovoltaica na matriz energética brasileira de forma a expandir este tipo de geração de energia elétrica para ter mais diversidade no sistema, de forma a não depender apenas da fonte hidrelétrica, o que está causando uma crise hídrica e possível apagão no Brasil.

A fonte solar fotovoltaica irá reduzir a demanda elétrica em horários de pico no Brasil, como também trará benefícios ambientais e sociais ao país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216849854400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Além disso, este tipo de usina é rápida de ser implementada podendo entrar em ação em um período curto de tempo.

O plano de metas considerado deve ser considerado pela EPE e o ONS que deverão levar em consideração no seu planejamento, como também nos incentivos que podem ser dados à fonte para o seu crescimento.

Finalmente, a proposta contribui para a redução de custos adicionais incidentes sobre os consumidores de energia elétrica, em sintonia com o princípio basilar do setor elétrico de busca da modicidade tarifária.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado ELIAS VAZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216849854400>

* C D 2 1 6 8 4 9 8 5 4 4 0 0 *

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

EMENDA Nº _____

Art. 1º O art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competitividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o “primeiro combustível”, de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R\$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R\$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifárias e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>



* CD215182060700*

impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R\$ 0,079.

No item 4.3 da Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estímulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregadas na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em <http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61-c338-04cd-d039-74d01883c964>), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R\$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1.277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>



*

entre os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

Em relação aos recursos destinados ao projetos de Pesquisa e Desenvolvimento regulados pela ANEEL, no item 4.7 da NT, por meio da aplicação da lei 9991/2000, os investimentos realizados contribuíram para a promoção de uma cultura de inovação, estimulando a pesquisa e desenvolvimento no setor elétrico brasileiro, criando novos equipamentos e aprimorando a prestação de serviços que contribuem para a segurança do fornecimento de energia elétrica, para a modicidade tarifária, diminuição do impacto ambiental do setor e da dependência tecnológica do país.

Dos recursos destinados a eficiência energética, no item 4.8 da NT, 80% são aplicados pelas próprias concessionárias de distribuição de energia elétrica conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel no Programa de Eficiência Energética - PEE, onde estas aplicam anualmente ao menos 50% do investimento obrigatório, não comprometido com outras obrigações legais, nas unidades consumidoras das duas classes de consumo com maior participação em seu mercado de energia elétrica, sendo elas: educação; baixa renda; setor industrial; poder público; setor de comércio e serviço; serviços públicos; setor rural; iluminação pública; setor residencial e gestão energética municipal.

Na conclusão da nota técnica nº 36/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a antecipação da data limite, prevista para o repasse de recursos de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de programas de eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético, vai garantir a retomada de investimentos em tecnologias limpas e eficiência energética, sendo a intensificação destes investimentos fundamentais para que a reconstrução pós-pandemia seja aperfeiçoada.

O apagão de 2001 foi uma crise energética nacional, que afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País, e recrudescer no combate ao desperdício e na aplicação de

* CD215182060700



tecnologias mais eficientes tem sido umas das grandes ferramentas para afastar os riscos energéticos.

Segundo afirmação feita no dia 29/06/2021 pelo diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), André Pepitone da Nóbrega, durante audiência pública na Comissão de Minas e Energia, que debateu os problemas e as medidas para contornar a crise hídrica e energética, a Aneel aprovou um reajuste na bandeira tarifária vermelha patamar 2 para as contas de julho. A cobrança passou de R\$ 6,24 para R\$ 9,49 a cada 100 kWh consumidos, uma alta de 52%.

Segundo a Aneel, o acionamento além do previsto de usinas termelétricas para garantir o fornecimento de energia em 2021 vai custar R\$ 9 bilhões aos consumidores. De janeiro a abril deste ano, o uso emergencial dessas usinas já custou R\$ 4,3 bilhões¹.

Dia 12/07/2021 é vinculada a informação que “O uso de usinas termelétricas por conta da escassez nos reservatórios das principais hidrelétricas deve custar R\$ 13,1 bilhões² até novembro deste ano aos consumidores. Devido à crise hídrica, o governo autorizou o uso de todas essas usinas, até mesmo as mais caras, para garantir o abastecimento de energia no País. A despesa bilionária será embutida nas tarifas de energia no próximo ano.”

“A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) criou uma nova bandeira tarifária para a energia elétrica, num momento em que o país está à beira de um racionamento. A partir de 1º de setembro de 2021, a bandeira vermelha extra chamada de "Escassez Hídrica" será de R\$ 14,20³ a cada 100KWh, ante os atuais R\$ 9,49 da atual bandeira — um aumento de 49,6%. Com isso, em média, a conta de luz ficará 6,78% mais cara. A vigência da nova tarifa vai até abril de 2022.”

A MP 1.078/2021 que autoriza a contratação de um novo empréstimo para a cobertura do custo da crise hídrica foi publicada nesta

¹ Ver: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/29/conta-de-luz-entenda-o-peso-do-novo-reajuste-da-bandeira-vermelha-patamar-2-no-seu-bolso.ghtml>

² Ver: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/07/4937122-consumidores-devem-pagar-rs-131-bilhoes-por-uso-de-energia-de-termicas-neste-ano.html>

²

³ Ver: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/08/4946942-tarifa-extra-da-conta-de-luz-sobe-para-rs-1420-a-partir-de-setembro.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>

* CD 215182060700



segunda-feira, 13 de dezembro 2021, em edição extra do Diário Oficial da União. O valor da operação financeira ainda não foi anunciado pelo governo, mas a expectativa é de que fique em até R\$ 15 bilhões⁴.

É público e notório que o parágrafo 1º do artigo 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, incluído pela Medida Provisória nº 998/2020, posteriormente transformada na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, previu o repasse de todo o saldo de recursos destinados a projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D (cerca de R\$ 887.694.887,64) e de Eficiência Energética – PEE (cerca de R\$ 862.451.117,72) não aplicados até o final de agosto de 2020, bem como 30% dos recursos a serem recolhidos para este fim entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025, para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme texto vigente abaixo reproduzido:

Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei observarão o limite mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total disponível.

Em razão desse dispositivo legal, todos os recursos destinados a eficiência energética e P&D não empenhados até 1º de setembro de 2020 já foram direcionados à CDE para financiar o setor a título de modicidade tarifaria, conforme Despacho Aneel nº 904, de 30 de março de 2021, no qual consta:

(i) Determinar o recolhimento à CDE dos valores do Quadro 1 desse Despacho, referentes aos saldos não comprometidos com os Passivos dos programas de P&D e PEE, na data base de 31 de agosto de 2020.

 4⁴ Ver: <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53196512/abradee-destaca-importancia-de-mp-que-autoriza-emprestimo>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>



A decisão de retirar recursos destinados a projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética ainda não aplicados até o final de agosto de 2020, bem como a decisão de repassar 30% dos recursos destinados a PEE e P&D, de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2025, para a CDE, não leva em consideração o prejuízo energético causado ao País, a redução de competitividade do setor, os riscos de falta de energia e os fortes impactos sobre a produção industrial e a geração de empregos.

Desde 1984, as ações de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento têm garantido a redução de necessidade de implantação de novas fontes de energia, postergação de investimentos em geração e transmissão, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução contínua das interrupções, com desdobramentos positivos para o bem-estar social, produção industrial e funcionamento da economia.

Devido principalmente à Lei nº 9.991/2000, a partir de 1998 foram investidos cerca de 5,7 bilhões de reais em projetos de eficiência energética desenvolvidos pelas distribuidoras, que geraram uma economia superior a 46 TWh. Além disso, a economia de energia gerada e redução da carga em horário de pico são repassadas para a sociedade pela redução do custo de geração e transmissão e postergação de investimentos.

Outrossim, parte considerável dos recursos de Projetos de Eficiência Energética são aplicados em comunidade de baixo poder aquisitivo, sendo que o retorno em economia de energia, conscientização, segurança e regularização de clientes contribui para sustentabilidade deste segmento e vai além da dimensão dos números obtidos por estas ações. Não custa salientar que a contribuição da eficiência energética para redução dos custos de energia para os beneficiados possibilita o redirecionamento da renda dessa população para outras necessidades básicas, como alimentação, vestuário, moradia e medicamentos.

Defendemos que a retirada de recursos destinados a eficiência energética sem nenhuma justificativa satisfatória trouxe e continuará trazendo prejuízos incalculáveis ao País. Por esse motivo, oferecemos o presente projeto de lei, que promove uma alteração singela na redação do *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para alterar o horizonte temporal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>

* CD215182060700

de repasse de recursos dos programas de eficiência energética para a CDE até o final de 2021, quatro anos antes, portanto, da regra vigente.

Provável retroatividade referente ao vigorar “entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021”, deverá ser regulamentada pela ANEEL (Agencia Nacional de Energia Elétrica) a exemplo do ocorrido com Medida Provisória nº 998⁵, de 1º de setembro de 2020 que se converteu na Lei nº 14.120⁶, de 1º de março de 2021, esta que retirou 30% dos recursos dos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento regidos pela ANEEL destinando a CDE, e retroagiu os efeitos a 1º de setembro de 2020 pelo Despacho Nº 904⁷, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica que regulamentou a Lei.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, tão relevante e necessária, principalmente neste momento em que o país tem despendido muitos recursos para manter o sistema energético em funcionamento, devido à crise hídrica, aperfeiçoando a MP nº 1078/2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **BIBO NUNES**

⁵ Ver: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-998-de-1-de-setembro-de-2020-275411163>

⁶ Ver: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.120-de-1-de-marco-de-2021-306116199>

⁷ Ver: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n-904-de-30-de-marco-de-2021-312060714>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>



*

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

EMENDA N° _____

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

..... (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

JUSTIFICATIVA

Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competitividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o "primeiro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107324000>



* C D 2 1 5 1 0 7 3 2 4 0 0 0 *

combustível”, de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R\$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R\$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifárias e impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R\$ 0,079.

Na conclusão da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a fixação e manutenção do percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias em 0,5%, definido no artigo 1º da Lei nº 9.991, de 2001, garante a efetividade e continuidade da aplicação desses recursos, que demonstra resultados significativos pelos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

No item 4.3 da Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo, e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estímulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também

Assinado eletronicamente por/a Dep. Beto Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107324000>



em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregados na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em <http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61-c338-04cd-d039-74d01883c964>), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R\$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1.277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui entre os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

Considerando que a data definida em lei para que ocorra esta diminuição da aplicação de recursos em eficiência energética está próxima, torna-se necessário, mais uma vez, modificar a referida norma legal, de modo a evitar tal redução.

Todavia, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio deste projeto de lei, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50%, como atualmente em vigor.

Lembramos que a crise de energia de 2001 afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País e



ressurge a necessidade de combate ao desperdício, com a aplicação de tecnologias mais eficientes.

Segundo afirmação feita no dia 29/06/2021 pelo diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), André Pepitone da Nóbrega, durante audiência pública na Comissão de Minas e Energia, que debateu os problemas e as medidas para contornar a crise hídrica e energética, a Aneel aprovou um reajuste na bandeira tarifária vermelha patamar 2 para as contas de julho. A cobrança passou de R\$ 6,24 para R\$ 9,49 a cada 100 kWh consumidos, uma alta de 52%.

Segundo a Aneel, o acionamento além do previsto de usinas termelétricas para garantir o fornecimento de energia em 2021 vai custar R\$ 9 bilhões aos consumidores. De janeiro a abril deste ano, o uso emergencial dessas usinas já custou R\$ 4,3 bilhões¹.

Dia 12/07/2021 é vinculada a informação que “O uso de usinas termelétricas por conta da escassez nos reservatórios das principais hidrelétricas deve custar R\$ 13,1 bilhões² até novembro deste ano aos consumidores. Devido à crise hídrica, o governo autorizou o uso de todas essas usinas, até mesmo as mais caras, para garantir o abastecimento de energia no País. A despesa bilionária será embutida nas tarifas de energia no próximo ano.”

“A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) criou uma nova bandeira tarifária para a energia elétrica, num momento em que o país está à beira de um racionamento. A partir de 1º de setembro de 2021, a bandeira vermelha extra chamada de "Escassez Hídrica" será de R\$ 14,20³ a cada 100KWh, ante os atuais R\$ 9,49 da atual bandeira — um aumento de 49,6%. Com isso, em média, a conta de luz ficará 6,78% mais cara. A vigência da nova tarifa vai até abril de 2022.”

A MP 1.078/2021 que autoriza a contratação de um novo empréstimo para a cobertura do custo da crise hídrica foi publicada nesta

¹ Ver: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/29/conta-de-luz-entenda-o-peso-do-novo-reajuste-da-bandeira-vermelha-patamar-2-no-seu-bolso.ghtml>

² Ver: <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/07/4937122-consumidores-devem-pagar-rs-131-bilhoes-por-uso-de-energia-de-termicas-neste-ano.html>

²

³ Ver: <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/08/4946942-tarifa-extra-da-conta-de-luz-sobe-para-rs-1420-a-partir-de-setembro.html>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107324000>



* C D 2 1 5 1 0 7 3 2 4 0 0 0

segunda-feira, 13 de dezembro 2021, em edição extra do Diário Oficial da União. O valor da operação financeira ainda não foi anunciado pelo governo, mas a expectativa é de que fique em até R\$ 15 bilhões⁴.

A atual redação da Lei nº 9.991 prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética. Por consequente, reduz os recursos disponíveis para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Recursos estes que já tiveram significativa redução devido à pandemia e à Medida Provisória (MPV) nº 998/2020 que derivou Lei Nº 14.120, de 1º de março de 2021, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5ºB, que retirou cerca de R\$ 862.451.117,72* dos recursos de Eficiência Energética, lei regulamentada pelo *Despacho Nº 904, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica

As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica — como iluminação LED, painéis de energia solar fotovoltaica, geladeiras — aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Outra linha de intensa atuação é a implementação de lâmpadas LED na modernização dos parques iluminação pública dos municípios brasileiros, reduzindo com consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

Em suma, os investimentos em eficiência energética têm grande impacto ambiental e também social, pois, ao reduzirem o consumo de energia elétrica, reduzem também as contas pagas pelos clientes beneficiados.

Ressaltamos que o Atlas da Eficiência Energética Brasil 2019⁵, publicado pela Empresa Pesquisa Energética (EPE) com apoio da Agência

⁴ Ver: <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53196512/abradee-destaca-importancia-de-mp-que-autoriza-emprestimo>

⁵ Disponível em: <http://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/atlas-da-eficiencia-energetica-brasil-2019>
Assinatura digitalizada pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107324000>



Internacional de Energia (IEA), divulgou comparação da situação do Brasil com a de outras nações, demonstrando que nosso país perdeu ritmo de crescimento da eficiência no uso de energia.

O Atlas da Eficiência Energética, em sua página 15, relata que “Em 1985 e 1991 foram criados, por iniciativas governamentais, os programas de conservação de energia, o Procel, para eletricidade, e o Conpet, para derivados de petróleo e gás natural”. Estes programas são coordenados pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e executados pela Eletrobrás e Petrobrás, respectivamente. Em parceria com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), foram concebidos selos para valorizar os produtos mais eficientes.

O Procel atua em diversas áreas, como Selo Procel, indústria, edificações, poder público e iluminação pública. A partir da promulgação da Lei nº 13.280/2016, o programa passou a contar com vinte por cento dos recursos das concessionárias destinados a ações de eficiência energética, através do Plano de Aplicação de Recursos (PAR) do Procel.

As ações do Procel resultaram em uma economia de 23 terawatts-hora (TWh), equivalentes a 4,87% do consumo total de energia no Brasil.

Devemos ainda ponderar que, desde 1984, as ações de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento têm garantido à sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução continua das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

As ações relacionadas à eficiência energética contribuíram para a modernização e o incremento da competitividade no país. Para que isso fosse possível, houve a formação de profissionais de alto gabarito, com reconhecimento internacional, na área da engenharia, serviços e indústrias, inclusive com a geração de patentes industriais genuinamente nacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107324000>



* C D 2 1 5 1 0 7 3 2 4 0 0 0

Desde 1998, foram investidos R\$ 5,7 bilhões em projetos de eficiência energética desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência, principalmente, das disposições contidas na Lei nº 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação assinada pelo Ministério de Minas e Energia e ANEEL. A economia de energia gerada e a redução da carga em horário da ponta também beneficiam a sociedade pela redução do custo de geração e transmissão e postergação de investimentos.

Parte considerável dos recursos de projetos de eficiência energética é aplicada em comunidades de baixo poder aquisitivo, sendo que o retorno em economia de energia, conscientização, segurança e regularização de clientes, contribui para a sustentabilidade do atendimento a este segmento. Adicionalmente, a contribuição da eficiência energética para redução dos custos de energia para estes consumidores possibilita o redirecionamento de recurso para alimentação, vestuário, moradia e medicamentos, principalmente neste momento de pandemia.

O Plano Decenal de Expansão de Energia 2029 (PDE 2029) publicado pelo MME, em sua página 222, afirma:

“No que tange aos ganhos de eficiência no consumo de eletricidade, estima-se que atinjam cerca de 40 TWh em 2029 (aproximadamente 5% do consumo total previsto de eletricidade nesse ano), correspondente à eletricidade gerada por uma usina hidrelétrica com potência instalada de cerca de 9,5 GW, equivalente à potência da parte brasileira da Usina de Itaipu ou da UHE Xingó.

Adicionalmente, no que se refere à projeção de ganhos de eficiência energética no consumo de combustíveis, estima-se que atinjam cerca de 17 milhões de tep no ano de 2029 (6,2% do consumo de combustíveis nesse ano). Tal número, se expresso em barris equivalentes de petróleo, corresponde a cerca de 338 mil barris por dia, ou aproximadamente 10% do petróleo produzido no país em 2018.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107324000>



* C D 2 1 5 1 0 7 3 2 4 0 0 0

Destacamos que o PDE é um dos instrumentos de planejamento energético que nos permite otimizar a ampliação da oferta de energia de maneira sustentável, tanto para atender ao crescimento da economia brasileira com competitividade, quanto do ponto de vista ambiental.

Em publicação do Ministério de Minas e Energia, com base em dados de 2016, a eficiência energética produziu 413 mil empregos diretos e indiretos, sendo 145 mil gerados diretamente pelo setor, e, para atender as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris em 2015 (alcançar 10% em ganhos de eficiência energética no setor elétrico até 2030), existe a perspectiva de criação de mais de 1.277.663 novos empregos diretos e indiretos.

Portanto, precisamos garantir que os investimentos mínimos em Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética continuem no nível atualmente estabelecido pela Lei nº 9.991/2000, de maneira a garantir a manutenção dos empregos do setor e o cumprimento das metas de Eficiência Energética já incluídas no acordo de Paris e no planejamento energético estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia, conforme o último PDE publicado, que conta com a assinatura do Ministro de Estado Bento Albuquerque e do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, como também em conformidade com o Plano Nacional de Eficiência Energética publicado pelo MME.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, tão relevante e necessária, principalmente neste momento em que o país tem dispendido muitos recursos para manter o sistema energético em funcionamento, devido à crise hídrica aperfeiçoando a MP nº 1.078/2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **BIBO NUNES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107324000>



* C D 2 1 5 1 0 7 3 2 4 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Sistema de Desconto na Conta de Luz (Sidluz), que torna obrigatória a concessão de desconto na tarifa de energia elétrica proporcional à redução do consumo feita pelo consumidor cativo destinado a substituir a manutenção ou implantação de sistema que antecipe aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição, antes do aniversário anual dos contratos, o custo da energia elétrica adquirida pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia, tais como bandeiras tarifárias.

Art. 2º O Sidluz será operado em observância às seguintes regras:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211497070900>

* C D 2 1 1 4 9 7 0 7 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

I – o valor a ser considerado como base de comparação para calcular a redução do consumo de energia elétrica será o da medição efetuada em dezembro de 2021;

II – o percentual mínimo de redução do consumo de energia elétrica para concessão de desconto será de 5% (cinco por cento);

III – o desconto sobre a tarifa será diretamente proporcional a cada ponto percentual de redução do consumo de energia elétrica;

IV – o valor máximo de desconto será de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o Sidluz no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Fica vedada a manutenção ou implantação de sistema que antecipe aos consumidores cativos atendidos pelos agentes de distribuição o custo da energia elétrica adquirida pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia.”

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV 1.078/2021 autoriza a contratação de novos empréstimos para socorrer distribuidoras de energia, afetadas, desta vez, pela crise hídrica. Segundo informações preliminares, esses empréstimos seriam da ordem de R\$ 16 bilhões, para recuperar o caixa das concessionárias.

Apesar de se tratar de um empréstimo para beneficiar as Distribuidoras, quem vai pagar a conta são os consumidores nas suas contas

* C D 2 1 1 4 9 7 0 7 0 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

de luz. Para tanto, a Medida Provisória autoriza a imposição de novas bandeiras tarifárias extraordinárias, como a que está em vigor, ao custo de R\$ 14,20 por kWh, até abril.

Em outras palavras, quem vai pagar os empréstimos para as grandes empresas são os consumidores cativos que não têm qualquer poder de influência ou tomada de decisão. Cabe ao consumidor apenas o dever de pagar suas contas de luz em dia.

O consumidor mal começou a pagar a Conta-Covid – formulada no ano passado para equilibrar o fluxo de caixa das concessionárias nos primeiros meses da pandemia de COVID-19 – e já se cria uma nova despesa de empréstimo para cobrir custos extraordinários do setor, agora associados à crise hídrica.

Além de penalizar ainda mais os consumidores cativos, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e os demais órgãos responsáveis pela política energética do país ignoram as reais causas do desequilíbrio do setor. O fato é que o modelo tarifário está errado.

Enquanto os consumidores cativos pagam custos adicionais oriundos das bandeiras tarifárias, como a da escassez hídrica devido à combinação, a maioria dos grandes consumidores não sofre qualquer aumento. Ou seja, pequenos consumidores, que já não sabem como cortar gastos pressionados por tarifas excessivas, ficam sujeitos à bandeira da escassez, enquanto grandes consumidores não sofrem nada.

Essa situação é ainda mais grave tendo em vista a combinação do aumento da inflação, alto desemprego e baixo crescimento, que culminam na deterioração das condições socioeconômicas.

As tarifas de energia elétrica têm peso considerável no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), 4,2%, e a redação original da MPV 1.078/2021 vai pressionar ainda mais a inflação. A pressão sobre o índice inflacionário traz outras consequências perversas: o aumento da taxa de juros básicos, a contração da atividade econômica e o aumento do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211497070900>

* CD211497070900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

desemprego.

É preciso abandonar a prática comum de adotar somente medidas paliativas que postergam eventuais repasses de custos, justamente como o empréstimo previsto na MPV 1.078/2021.

Uma dessas medidas paliativas que precisa acabar é o famigerado sistema de bandeiras tarifárias. Desde a sua implantação o que se constatou foi o desvirtuamento do objetivo principal do sistema, que em quase nada contribuiu para um consumo mais racional e consciente pela população. A ANEEL o tem usado o sistema de bandeiras tarifárias apenas como mecanismo de arrecadação para as Distribuidoras de energia elétrica.

Esse fato foi constatado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 582/2018 – Plenário (processo TC 025.919/2017-2). A Corte de Contas concluiu que a administração do sistema de bandeiras tarifárias pela ANEEL obrigou o consumidor a antecipar às Distribuidoras R\$ 21,6 bilhões, de 2015 a fevereiro de 2018.

O TCU apontou o desvio de finalidade e a intensão de favorecer de forma ilegal e imoral as Distribuidoras de energia elétrica. Como afirma a Corte de Contas, houve um “desvirtuamento do objetivo principal das Bandeiras”, que tem sido empregado como mecanismo de arrecadação, “relegando a segundo plano sua utilização como sinalizador de preços ao consumidor”. (Nota Técnica 133/2017-SRG-SEM-SGT/ANEEL, de 23/10/2017)

Esse favorecimento fica ainda mais absurdo no caso de empresas como a CELPE, Distribuidora de meu Estado, que, apesar das altas tarifas que cobram da população e de todo o beneplácito ilegal que recebe da ANEEL presta um serviço de péssima qualidade ao povo pernambucano.

Para substituir esse sistema ineficaz e evitar a penalização dos consumidores cativos que serão obrigados a pagar mais um empréstimo feito às Distribuidoras, estou apresentando uma emenda à MPV 1.078/2021 que cria um sistema de bônus para os consumidores que economizarem energia elétrica. Assim, ao invés de aumentar indiscriminadamente o preço da conta de

* CD211497070900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211497070900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

luz, dar-se-á um desconto aos que economizarem.

A emenda prevê que o desconto na conta de luz seja proporcional à redução do consumo. Assim, se uma família conseguir reduzir seu consumo em 10%, terá direito a uma redução também de 10% na conta de luz do mês seguinte. Se a família reduzir 15% o consumo, o desconto será de 15%, e daí por diante.

É indiscutível que o estímulo do desconto na conta luz é muito mais eficiente em induzir a população a reduzir seu consumo do que o aumento indiscriminado promovido pela ANEEL, com a nova bandeira tarifária de escassez hídrica.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala da Comissão Especial, em 14 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211497070900>

* C D 2 1 1 4 9 7 0 7 0 9 0 0 *

A standard linear barcode located in the bottom right corner of the page.

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021**

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se o 9-A e 9-B na Lei Nº 9.074, de 07 de Julho de 1995, no art. 4º da Medida Provisória Nº 1.078, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º Em até 24 meses da aprovação deste artigo, deverá ser feita a segregação contábil e tarifária das atividades.

§ 2º A partir de 24 meses da aprovação deste artigo, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

“Art. 9º-B O serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15, 15-A e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;

* C D 2 1 3 6 8 1 1 7 4 5 0 0 *





II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15, 15-A e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;

III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;

IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”.

JUSTIFICAÇÃO

A separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado de Energia (CRE) são alvitrados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), possibilitado pela abertura do mercado de energia, conforme Relatório do Grupo de Trabalho da Modernização do Setor Elétrico. Para a pasta, os consumidores que não desejarem migrar para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) continuariam a ser atendidos pela distribuidora local ou pelo CRE responsável pela área.

A segregação é apontada ainda como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CRE.

Para a atuação do comercializador, é sugerido, no Relatório do Grupo de Trabalho da Modernização do Setor Elétrico, que, inicialmente, seja mantida a sua atuação na área de concessão da distribuidora, bem como as obrigações de suprimento com os consumidores cativos. Haveria ainda a possibilidade da comercialização do excedente com todos os consumidores do sistema, sem repasse de perdas ou ganhos aos consumidores cativos.

A separação das atividades reforça-se ainda no cenário de maior inserção de Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), que demandará papel mais ativo das distribuidoras no fornecimento de serviços e operação inteligente das redes. De acordo com o MME, “parece razoável que, no futuro, a provedora de serviços de distribuição de energia elétrica tenha sua atividade



* C D 2 1 3 6 8 1 1 7 4 5 0 0 *



restrita ao “Fio”, e não mais desempenhe papel de comercializadora de energia”.

A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas nº 21/2016/MME e nº 33/2017/MME de modernização do setor elétrico. As contribuições confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Como resultado das discussões, houve consolidação de proposta legislativa do MME para o aprimoramento do marco legal, cuja segregação das atividades de comercialização regulada e distribuição deveria ocorrer, não restrita ao campo tarifário e contábil.

Ainda, de acordo com as recentes discussões no âmbito do GT de Modernização, o MME entende como fundamental nas discussões de abertura do mercado a definição do comercializador regulado de energia.

Assim, as emendas propostas consolidam as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo.

Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, facilita-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Isso garante a permanência da prestação do serviço adequado, com garantia de acesso pelos consumidores e a devida proteção no ambiente de contratação mais dinâmico que será inaugurado com o projeto em discussão, assegurando o retorno pelos custos e riscos eficientes assumidos pelos investidores.



* C D 2 1 3 6 8 1 1 7 4 5 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

4

Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Luis Miranda

DEM / DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213681174500>



* C D 2 1 3 6 8 1 1 7 4 5 0 0 *

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021**

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se o 16-A e 16-B na Lei Nº 9.074, de 07 de Julho de 1995, no art. 5º da Medida Provisória Nº 1.078, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exerçerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre os consumidores regulados.”

“Art. 16-B. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição e de comercialização de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, ou déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica”.

JUSTIFICAÇÃO

Com a abertura de mercado, é fundamental que a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215273219500>

* C D 2 1 5 2 7 3 2 1 9 5 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

2

Neste sentido, um ponto de aprimoramento no processo em curso de abertura de mercado está na inclusão do artigo 16-A na Lei 9.074, determinando que os consumidores do ambiente regulado que migrarem para o ambiente livre a partir da promulgação da Lei deverão pagar os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária. Trata-se de dispositivo bastante relevante, pois não seria justo que consumidores do ambiente regulado, beneficiados por operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária, pudessem migrar para o ambiente livre sem levar consigo os respectivos custos da operação.

Por sua vez, ficariam de fora desse dispositivo outros encargos alocados exclusivamente sobre os consumidores cativos, que têm a mesma natureza daqueles associados às operações financeiras. Por essa razão, a proposta pontual que trazemos visa tornar o dispositivo mais amplo, englobando todos os encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre os consumidores regulados para reduzir, dentro do possível, distorções associadas à decisão de migração do ambiente cativo para o livre.

Por outro lado, a inclusão do artigo 16-B garante que a sobrecontratação provocada pela migração de consumidores para o Mercado Livre não implique na transferência de custos dos contratos de compra de energia do ambiente regulado recaia exclusivamente sobre os consumidores cativos que não queiram ou não possam exercer a opção de migração. Trata-se de medida que protege o consumidor, especialmente aquele de menor poder aquisitivo, contra os efeitos da migração de consumidores para o ambiente de comercialização livre. Com isso, esses custos são arcados por todos o mercado, sem distinção entre consumidores livre e consumidores cativos..

Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Luis Miranda
DEM / DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215273219500>

* CD215273219500 *

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021**

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA Nº

Art. 1º Altera-se o art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do art. 6º da Medida Provisória Nº 1.078, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art.11.

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as receitas previstas neste artigo resultantes de novos arranjos tecnológicos ou serviços com atributos de inovação, somente serão consideradas para fins de reversão visando a modicidade tarifária após prazo não inferior a 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua contabilização, conforme regulamento.”.

JUSTIFICAÇÃO

Para o desenvolvimento dessas atividades, que possuem riscos maiores, ao atenderem a uma dinâmica de mercado incerta, afetada por inúmeras questões tecnológicas, e serem apoiadas em modelos de negócios ainda incipientes no país, atrair a atuação das distribuidoras de energia elétrica é extremamente desejável, devido aos benefícios inerentes à exploração de economias de escopo.

Neste sentido, eliminar ou reduzir os percentuais de compartilhamento, ao menos por um período de tempo, da rubrica Outras



* CD210782016800 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

2

Receitas se mostra fundamental para viabilizar a atuação das distribuidoras nestas atividades caracterizadas por apresentarem maior conteúdo tecnológico e potencial de inovação.

Com esta flexibilização, objetiva-se a difusão mais acelerada de novas tecnologias com ganhos duradouros para toda a sociedade.

Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Luis Miranda
DEM / DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210782016800>

CD210782016800*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1078, 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA N°

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1078, de 2021, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X. Fica criado o Programa de Transição Energética Justa - TEJ, com vistas promover uma transição energética justa para as regiões carboníferas de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, observando impactos ambientais, econômicos e sociais, e a valorização dos recursos energéticos e minerais alinhada à neutralidade de carbono a ser atingida pela economia brasileira até 2050.

§1º O TEJ tem o objetivo de preparar a região carbonífera de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul para provável encerramento da atividade de geração termelétrica sem abatimento de CO₂, a carvão mineral nacional até 2050, com a possível finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável.

§ 2º O TEJ será implementado por meio do Conselho do TEJ formado por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I – da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II – de Ministério de Minas e Energia - MME

III – Operador Nacional do Sistema – ONS

IV – Ministério de Meio Ambiente - MA

V- Ministério de Desenvolvimento Regional - MDR



* C D 2 1 4 8 7 5 3 9 3 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - Governos dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul;

VII – Associação dos Municípios da Região Carbonífera de Santa Catarina - AMREC e associações similares dos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul;

VIII – Associação Brasileira do Carvão Mineral, Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina – SIECESC; Sindicato Nacional da Industria do Carvão - SNIEC;

IX – Federação Interestadual dos trabalhadores da Indústria da Extração de Carvão no Sul do País (PR/RS/SC).

§ 3º Ao Conselho do TEJ competirá estabelecer, em até 12 meses da publicação desta Lei, Planos de Transição Justa por Estado, com ações, indicando responsáveis dentro das competências de cada parte, prazos e, quando couber, fontes de recursos.

§ 4º Os Planos de Transição Justa de que trata o § 3º serão implementados pelos órgãos, entidades e instituições, públicas e privadas, de acordo com os prazos estabelecidos no referido Plano.

§ 5º Ao Conselho do TEJ competirá, ainda:

I – Atuar com vistas a que possíveis novos passivos ambientais decorrentes da atividade de mineração não sejam constituídos, zelando pelo cumprimento, pelos responsáveis nos termos da legislação aplicável, das obrigações ambientais e trabalhistas, e pelo fechamento sustentável das minas;

II - Acompanhar todas as ações judiciais ambientais existentes, decorrentes da atividade de mineração de carvão, atuando para facilitar o cumprimento das obrigações delas decorrentes pelos responsáveis nos termos judiciais;

III – Identificar fontes de recursos que possam ser aplicadas para recuperação ambiental, sem afastar a responsabilização dos causadores dos danos ambientais eventualmente não reparados;

IV - Propor programas de diversificação e/ou reposicionamento econômico das regiões e da parcela da população hoje ocupada nas atividades de mineração de



* CD214875393700 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carvão e de geração de energia termelétrica a partir do carvão mineral, aproveitando outras vocações locais, assim como infraestruturas existentes na região, como a Ferrovia Tereza Cristina, o Porto de Imbituba, Porto de Rio Grande.

V - Envidar esforço para a canalização de recursos para o desenvolvimento das atividades necessárias para o fechamento das minas de carvão e reposicionamento das atividades econômicas na região junto a instituições de fomento, multilaterais ou internacionais, com experiência ou eventual interesse nessas atividades; e

VI – Considerar, em sua atuação, as capacidades locais para o desenvolvimento tecnológico com vistas a possibilitar outros usos ao carvão mineral ou à continuidade da geração termelétrica a carvão com emissões líquidas de carbono iguais a zero a partir de 2050.

Art. XX. Os órgãos e entidades competentes pela concessão de autorizações e licenças necessárias para a operação das minas de carvão nas regiões carboníferas deverão atuar no sentido de reforçar as regras e regulações aplicáveis, com vistas a garantir a execução das boas práticas para a operação e o fechamento sustentáveis das minas na região, com efetiva responsabilização daqueles que descumprirem as referidas regras e regulações.

Art XXI. As concessionárias de geração de energia elétrica e as empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica instaladas nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul que utilizem o carvão mineral como fonte energética deverão aplicar a totalidade do montante de que trata inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 relativo as usinas, em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico associados à TEJ.

Art. XXX. A União deverá prorrogar as outorgas de autorizações do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda – CTJL e da UTE Candiota (Fase III) por 15 (quinze) anos a partir de 01 de janeiro de 2025 e da Usina Termelétrica de Figueira por 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei, cumpridas todas as condições estabelecidas a seguir:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>



* CD214875393700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Os titulares das autorizações do CTJL e UTE Candiota (Face III), deverão solicitar a prorrogação de que trata o caput até 30 de junho de 2022 e o titular da concessão da UTE Figueira deverá solicitar a prorrogação de que trata o caput em até 180 dias da publicação desta Lei;

II – Os empreendimentos de que trata o caput não farão mais jus aos reembolsos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para a aquisição de carvão mineral a partir de 01 de janeiro de 2026;

III – Os empreendimentos de que trata o caput estarão disponíveis para geração de energia elétrica de acordo com as necessidades do Sistema Interligado Nacional - SIN, informadas Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

IV – A energia elétrica gerada pelos empreendimentos de que trata o caput será contratada na modalidade de energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, por meio de Contrato de Energia de Reserva elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, ao preço calculado pela Empresa de Pesquisa Energética, observada a modicidade tarifária, considerando compra mínima de carvão mineral nacional estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei;

§ único. Os contratos de reserva de capacidade de que trata o inciso IV deste artigo estabelecerão, no mínimo:

I – Uma geração de energia, definida em base anual, em montante suficiente para consumir o volume de compra de combustível estipulada nos contratos vigentes dos referidos empreendimentos na data de publicação da lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

II- A energia produzida que exceder o contratado nos termos do caput desse artigo constituirá lastro e venda de energia e poderá ser livremente negociada pelo empreendedor por sua conta e risco, ficando este responsável pelos custos associados à produção de energia.

III - Uma receita fixa suficiente para cobrir os custos associados à geração contratual de que trata esse parágrafo, incluindo custos com combustível primário e secundário associados, custos variáveis operacionais,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>



* C D 2 1 4 8 7 5 3 9 3 7 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim como a adequada remuneração do custo de capital empregado nos empreendimentos

V – A compra mínima de carvão mineral nacional de que trata o inciso IV ocorrerá a preços homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

VI - O Contrato de Energia de Reserva de que trata o inciso IV, a ser estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, poderá prever cláusula de reajuste de preço para incorporar alterações nos preços do carvão mineral nacional, conforme regulação e homologação pela Aneel.

VII - Os Contratos de Energia de Reserva de que trata o inciso IV terão início em 01 de janeiro de 2025, para UTE Candiota (Face III), em 01 de janeiro de 2026, para do CTJL, ambos com vigências até 2040 e a partir da prorrogação da outorga para a UTE Figueira, com vigência de 15 anos contados a partir da outorga que deve coincidir com a celebração do Contrato de Energia de Reserva.

Art. IV. Os órgãos e entidades competentes deverão promover articulação institucional com vistas a estabelecer, até 31 de novembro de 2022, atos normativos e regulamentos técnicos específicos disciplinando o processo de descomissionamento de instalações de usinas de geração termelétrica a carvão mineral por meio de um Programa de Desativação e Descomissionamento de Instalações (PDI)."

JUSTIFICAÇÃO

O setor carbonífero nacional vem sofrendo com a desativação de usinas térmicas antigas e com baixa eficiência, como o ocorrido em 2017 e 2018 no Rio Grande do Sul quando foram desativados 538 MW. Essa ação levou ao desemprego e afetou a economia de cidades do Baixo Jacuí (Charquedas, Minas do Leão, Arroio dos Ratos) e de alguma forma Candiota.

Em Santa Catarina, o Complexo Jorge Lacerda, localizado em Capivari de Baixo, é o centro de uma cadeia produtiva que afeta 15 municípios e diversas atividades econômicas dependentes da cadeia produtiva do carvão (mineração, transporte ferroviário, indústria do cimento, indústria de máquinas e equipamentos de mineração e serviços diversos) influindo diretamente na vida de 83 mil pessoas e na economia de R\$ 6 bilhões anuais. A importância eletro energética do Complexo Jorge Lacerda foi realçada no relatório da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>



* C D 2 1 4 8 7 5 3 9 3 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclusão dos trabalhos da portaria MME 452/20, onde se ressalta o seguinte “Nesse sentido, o ONS afirma que somente a energia gerada pelo Complexo Termelétrico de Jorge Lacerda, com operação ininterrupta no pedido de um ano, seria possível obter um armazenamento adicional de cerca de 5,1 % da capacidade máxima (EARMax) no subsistema Sudeste/Centro Oeste”. O complexo Jorge Jacerda tem uma vida útil até 2040, quando poderá desativado.

Para que a economia das regiões carboníferas não sofra com a desativação das usinas termelétricas é necessário estabelecer um Plano de Transição Justa para a reconversão econômica das regiões mineiras. Qualquer plano de reconversão atrairia novas atividades econômicas, a implantação de novas indústrias ligadas à mineração de carvão sem emissão de gases de efeito estufa, o desenvolvimento de infraestrutura - a ampliação de logística ferroviária, a recuperação ambiental e a implantação de ecossistemas de inovação demandam cerca de 15 anos, demandam recursos públicos que devem ser utilizados dentro de um planejamento de longo prazo.

Ao analisar a proposição em questão, é necessário compreender pontos críticos, dos quais destaco a ciência do que vem a ser Transição Energética Justa, que por definição vem a ser a mudança do modelo de produção e consumo de energia de um modelo de altas emissões de gases de efeito estufa para um modelo de baixa emissão.

Exige-se uma transformação tecnológica que inclua novos processos que emitam menos gases como dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄).

Nessa mudança os empregos e a economia das regiões afetadas pela alteração dos processos produtivos são preservados.

A forma de se fazer essa Transição Energética Justa, conforme acordado na Conferência do Clima de Paris, em 2015, efetiva-se na busca de um mundo de baixo carbono com o desenvolvimento do processo produtivo neutralizando as emissões de Gases de Efeito Estufa geradas pelo processo de combustão ou gaseificação de combustíveis fósseis ou biomassa, processos de fabricação de produtos que emitam gases de efeito estufa no processo (siderurgia e cimento), processos de produção e transporte de gás natural. Alteração nas tecnologias dos modais de transporte usando energia que não emitam gases de efeito estufa.

Para efetivar o processo de transição energética justa é necessário construir um Plano de Transição Energética Justa que analise a economia da região, o impacto sócio econômico da implantação das novas tecnologias e do fim das velhas e, proponha soluções para que sejam mantidos os empregos com mesmo nível de renda e a movimentação economia.

Tal plano deve ter a participação e ser discutido com todas as partes interessadas (Setores Produtivos, Empregados, Municípios, Estado e Comunidade).

Deve-se construir um Marco Legal, Federal e Estadual visando organizar a implementação do Plano de Transição Energética Justa alocando recursos financeiros, facilitando a implantação de novas indústrias, requalificação, treinamento e alocação de mão de obra, criando ecossistemas de inovação, estabelecendo programas de desenvolvimento tecnológico e implantação de processos de baixo carbono.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>



* CD214875393700 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Marco Legal de Santa Catarina deve ser votado pela Assembleia Legislativa ainda esse ano.

Esse processo de transição energética justa pode levar mais de duas décadas para ser efetivado, porém deve ser iniciado imediatamente para que o compromisso brasileiro firmado na COP 26 em Glasgow de neutralizar as emissões de gases de efeito estufa em 2050 possa ser efetivado, realizando a mudança de modelo econômico de uma forma serena, planejada e inclusiva.

Existem diversos exemplos a serem citados para a melhor compreensão da situação:

Na União Europeia, a combinação da piora da economia do carvão e o movimento cada vez em direção à neutralidade do carbono tornou a reconstrução das regiões de carvão uma prioridade.

A União Europeia abriga um grande número de transições bem-sucedidas da região do carvão, muita das quais estão em curso. De uma forma ou de outra, tecnologias ambientais, sustentáveis e de baixo carbono e soluções de negócios de longo prazo estão se tornando um elemento central da transição justa onde não é deixado ninguém para trás. No Governo Biden, também se está elaborando um plano que visa fazer a transição do modelo atual da indústria de carvão, para um novo mundo do carbono, sustentável, baixas emissões, fazendo parte da transição energética ora em curso.

Planejamento e programação eficazes, boa governança e engajamento dos *stakeholders* locais e da economia local são pré-condições para atrair investimentos privados sustentáveis de longo prazo. Acertar a governança provou ser um dos principais determinantes da transição bem-sucedida.

O financiamento público também será necessário, como uma das ferramentas de habilitação, por exemplo, para construir infraestrutura, limpar locais para treinamento de formação mais geral, para facilitar a transição e gerar novos produtos de valor agregado da mineração do carvão. Com base em Planos territoriais de transição justa, por exemplo, pode-se fornecer e gerir dinheiro público suficiente para catalisar o investimento privado onde os planos regionais são suficientemente desenvolvidos. Nos Estados Unidos, o presidente Joe Biden lançou um plano com U\$ 16 bilhões para ajudar a reconversão de regiões afetadas pelo declínio da atividade de mineração de carvão e para incentivar tecnologias para o uso do carvão com baixas emissões de carbono.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 2021.

**Deputado Afonso Hamm
Progressistas/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>

LexEdit
CD214875393700*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Incluem-se os seguintes artigos à MP nº 1.078/2021:

Art. ... A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Durante a vigência da bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica, os descontos de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 1º dessa Lei serão únicos, correspondentes à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 1º-B. Os recursos orçamentários e financeiros para o custeio excepcional do benefício previsto nessa Lei serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo Orçamento da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise hídrica e o alto custo da energia elétrica no Brasil, somados aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores mais carentes.

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes. Atualmente, essa situação é agravada pelos efeitos devastadores da epidemia de COVID-19, que atinge em especial a população mais carente do nosso país.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Neste sentido, a presente emenda busca ampliar os benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica e os descontos aplicados para os consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212320074200>

* CD212320074200

Entendemos que, a par da situação orçamentária da União, cabe ao governo federal bancar essa importante medida para resguardar as famílias mais carentes atingidas pela dramática situação atual. Assim, pretendemos que a União forneça os recursos necessários para o atendimento da medida, complementando os recursos financeiros previstos na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

A CDE é um fundo setorial, criado pela Lei 10.438/2002, com o intuito de prover recursos para o desenvolvimento energético dos estados. Os objetivos da CDE são, entre outros, viabilizar a competitividade de fontes alternativas, estender o serviço de fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores no território nacional e prover descontos na conta de energia elétrica para os consumidores residenciais de baixa renda.

O orçamento da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) para 2021, foi de aproximadamente R\$ 26 bilhões. A parcela da CDE referente à tarifa social de energia é de R\$ 2,66 bilhões. A adoção da isenção para todos significa um montante irrisório perto do enorme benefício para os consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil e diminuindo o sofrimento frente à grave crise econômica atual.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212320074200>



* C D 2 1 2 3 2 0 0 7 4 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O art. 1º da MP 1078/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”.....

“Art.13.

.....

“§ 1º-H O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVII do **caput**, os quais deverão incluir obrigatoriamente a comprovação da necessidade do auxílio e o monitoramento da destinação dos recursos em conta específica, além de limites de desembolso pela conta de que trata este artigo, que considere o impacto tarifário e as condições de reembolso a essa conta, devidamente alocadas a cada segmento que deu origem ao empréstimo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da crise hídrica e a falta de planejamento do governo federal no setor elétrico atingiram de modo brutal a sociedade brasileira, agravando ainda mais as desigualdades históricas que nos afligem. Entre essas questões, está o acesso a um serviço essencial para a população, principalmente nos momentos de crise: a garantia do fornecimento de energia elétrica aos mais necessitados.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 1.078/2021 autoriza o governo a captar recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para amortização de empréstimos emergenciais para empresas de distribuição. O pagamento dos futuros empréstimos caberá a todos os consumidores de energia elétrica do país, independente do mercado, proporcionalmente à energia consumida em sua unidade.

Mesmo entendendo a iniciativa como uma proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema elétrico na atual conjuntura de crise, tal medida se

.....
* C D 2 1 7 1 4 1 6 4 7 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217141647300>

constitui, na forma proposta, em uma autorização genérica para a criação de mais um encargo do sistema elétrico, sem qualquer estimativa de valor a ser pago futuramente pelo consumidor, ou mesmo vinculando explicitamente o empréstimo aos efeitos diretos da crise econômica decorrente do atual cenário.

Por esse motivo, entendemos adequado exigir que o Poder Executivo abranja, na regulamentação do auxílio, de forma obrigatória, as justificativas que comprovem a necessidade do auxílio e o monitoramento da destinação dos recursos, além de limites de desembolso pela CDE, no qual devem estar considerados o impacto tarifário decorrente dos novos encargos e das condições de reembolso a essa conta.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217141647300>

* C D 2 1 7 1 4 1 6 4 7 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Incluem-se os seguintes artigos à MP 1078/2020:

Art... Durante a vigência da bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica estabelecida no art. 3º desta Medida Provisória, fica vedado o corte ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras incluídas na Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, em razão de existência de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à distribuidora ou concessionária do serviço público.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a multa instituída no *caput* será equivalente a 100 (cem) salários mínimos por unidade consumidora sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica que tiver o serviço de energia elétrica suspenso.

JUSTIFICAÇÃO

A crise hídrica e o alto custo da energia elétrica no Brasil, somados aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas públicas de apoio a a população mais carente pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores mais carentes.

Nesse grave momento, a manutenção dos serviços essenciais que atendem a sociedade, principalmente os serviços de fornecimento dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, são fundamentais para que essa parcela mais necessitada da população tenha condições para suportar o período de emergência de saúde pública. Certamente, nesse período é esperado que a crise econômica, associada à crise sanitária, deverá provocar dificuldades financeiras devido a impossibilidade de exercer seu trabalho, formal ou informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211971099300>

* CD211971099300*

relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, agora com mais esse encargo nas tarifas.

Portanto, nossa emenda propõe condição para que não seja interrompido esse serviço público essencial para a população, especificamente a parcela mais carente que recebe a Tarifa Social de Energia Elétrica.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211971099300>



* C D 2 1 1 9 7 1 0 9 9 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.078/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. ... A lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

.....

“Art. 2º-A. Excepcionalmente, as unidades consumidoras devidamente registradas por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), que fizeram opção pelo Simples Nacional, serão também beneficiadas com os descontos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

“Parágrafo único. O benefício a que refere o *caput* vigorará durante a vigência da bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica, estabelecida pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, e abrangerá a parcela devida pelo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise econômica, o desemprego, a inflação e a pandemia sacrificam a população brasileira de forma jamais vista no país. Nesse cenário, também se avizinha uma grave crise no fornecimento de energia elétrica, que impõe à sociedade um brutal aumento de tarifas, e atinge diretamente todo nosso povo, em especial às parcelas mais necessitadas.

Dentre o conjunto da população que luta pela sobrevivência e o desemprego, destacam-se milhões de trabalhadores autônomos que, por meio das chamadas MEI, criadas no governo Lula, passaram a dispor da possibilidade de formalização e acesso a um conjunto de benefícios. Em 2020, durante a crise do coronavírus, quase 1 milhão de brasileiros viram, no MEI, a oportunidade de trabalhar e gerar renda. Não é à toa que, segundo dados do Sebrae, o número total de registros de MEI na pandemia atingiu 10,775 milhões em setembro de 2020, em comparação aos 9,788 milhões registrados em março do mesmo ano.

Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores menores tarifas da energia, melhor qualidade e garantia do suprimento. Nenhuma das três



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213093402200>

* C D 2 1 3 0 9 3 4 0 2 2 0 0 *

promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobrás, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Assim, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias de menor renda e também aos milhões de empreendedores, que necessitam de energia para desenvolver seu trabalho. Devido às incertezas do trabalho formal e a necessidade de buscar estabilidade financeira, muitas pessoas investem no próprio negócio tornando-se pessoas jurídicas MEI ou ME, o que se torna uma alternativa de trabalho para sua sobrevivência econômica.

A partir de setembro de 2021 até abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo dos trabalhadores individuais e a conta também será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

Agora, com a Medida Provisória nº 1.078/2021, o consumidor brasileiro vai ter que arcar com mais um encargo em sua tarifa de energia, uma das mais altas do mundo. Assim, a emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica para milhões de trabalhadores individuais, propiciando melhores condições de trabalho e condições para superar a crise e manter seus empreendimentos.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213093402200>



* C D 2 1 3 0 9 3 4 0 2 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.078/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art.... A lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

.....
“Art. 1º-A. No período de vigência da bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica, estabelecida pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

“I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

“II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) ”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.078/2021, seu principal objetivo é “aliviar” a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R\$ 16 bilhões para socorro das mesmas distribuidoras de energia.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está sendo mais impactada pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos



a cargo da Eletrobrás, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Porém, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

Até abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da indústria e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor. O consumidor mal começou a pagar a Conta-Covid – formulada no ano passado para equilibrar o fluxo de caixa das concessionárias nos primeiros meses da pandemia de COVID-19 – e já se cria uma nova despesa de empréstimo para cobrir custos extraordinários do setor, agora associados à crise hídrica.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, beneficiária da Tarifa Social, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215933873000>



* C D 2 1 5 9 3 3 8 7 3 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Incluem-se os seguintes artigos à MP 1078/2021:

Art... Na vigência da bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica, as unidades consumidoras da classe rural, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, terão direito a desconto especial de 100% na tarifa de energia elétrica, inclusive no adicional de bandeira tarifária, aplicável ao uso em atividades de irrigação e de aquicultura.

Parágrafo único. O desconto referido no *caput* será aplicado em tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica para todos os consumidores que se enquadram nos requisitos dessa lei, independente da demanda de potência, para unidades consumidoras sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

Art... O desconto especial de energia elétrica incidirá sobre o consumo efetivo verificado no período entre 20h30 (vinte horas e trinta minutos) e 7h00 (sete horas) do dia seguinte, limitado ao consumo mensal cumulativo de 10 MWh.

Art... A aplicação dos benefícios tarifários previstos nesta Lei destina-se exclusivamente para as seguintes cargas:

I – Aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e

II - Irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.

Art... Para unidade consumidora classificada como cooperativa rural, o desconto tarifário incidirá sobre o consumo individual de energia elétrica nas unidades de cada cooperado, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora.

Art... Os recursos orçamentários serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e secundariamente pelo Orçamento da União.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219016290100>

* CD219016290100*

Art.... O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL deverão regulamentar, num prazo máximo de 30 dias, o desconto tarifário previsto nessa lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o Congresso Nacional aprovou a Política Nacional de Irrigação (PNI) visando incentivar a ampliação da área irrigada e aumentar a produtividade agrícola do país por meio de incentivos, como descontos nas tarifas de energia elétrica de atividades de irrigação. Essa iniciativa possibilitou a concessão de incentivos fiscais a projetos de irrigação sustentáveis, tanto públicos como privados, destinados prioritariamente às localidades com indicadores de desenvolvimento social e econômico mais baixos. Dessa forma, a PIN proporcionou condições para a promoção do desenvolvimento local e regional, com a formação de importantes polos do agronegócio no Brasil.

Atualmente, a crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas para o setor pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores rurais. No campo, o trabalho segue entre os produtores da agricultura familiar, responsáveis por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. A produção de alimentos, a partir da produção camponesa, da agricultura familiar, da agricultura quilombola e indígena, se mantém no Brasil.

Apesar dessa importância, o atual governo não estimula ou apoia os agricultores, que dependem fortemente da irrigação para manter suas atividades. Assim, entendemos que a desoneração da tarifa de energia elétrica beneficiará o setor produtivo e aos agricultores familiares de todo o país, por meio do custeio de suas atividades essenciais, que beneficiam toda a sociedade nessa grave crise mundial.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219016290100>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.078/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Fica vedada a interrupção ou suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, pelas empresas distribuidoras beneficiadas pela prorrogação do pagamento dos encargos estabelecido no art. 1º desta Medida Provisória, de unidades consumidoras:

“I - das subclasses residenciais baixa renda;

“II – dos beneficiários de pelo menos um dos programas do Governo Federal: Programa Bolsa Família, ou Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou Auxílio Brasil ou Alimenta Brasil; ou

“III - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

“Parágrafo único. É vedada a imposição de multa e aplicação de juros de mora ao período relativo ao inadimplemento.

“Art. O retorno da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento para as situações tratadas nessa Medida Provisória fica condicionado à extinção da bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica, instituída pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Parágrafo único. É facultado ao consumidor o parcelamento das faturas não pagas no período, vedada a atualização monetária das parcelas repactuadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.078/2021, seu principal objetivo é “aliviar” a pressão dos custos durante a crise hídrica, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R\$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está pagando mais pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214014846800>

* C D 2 1 4 0 1 4 8 4 6 8 0 0

assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobrás, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Então, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao açãoamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

A partir de setembro de 2021 até abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da indústria e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou em qualquer outro consumo ou serviço.

Agora, a MP 1078 cria a possibilidade da cobrança de nova bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica. Mais uma vez, o consumidor será chamado a pagar uma conta de energia elétrica muito mais alta. Assim, a emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, de forma a reduzir os impactos dos constantes aumentos nas tarifas e propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214014846800>



* C D 2 1 4 0 1 4 8 4 6 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Incluem-se os seguintes artigos à MP 1078/2021:

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.....

I -

II -

III - Regiões Remotas: pequenos agrupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

IV - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

.....
§ 8º Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica nos municípios localizados na região da Amazônia Legal, preferencialmente por fonte renovável, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

§ 9º O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 10 Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

§ 11 O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL deverão regulamentar, num prazo máximo de 90 dias, o desconto tarifário previsto nessa lei.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica pela qual atravessa o país, amplificada pela pandemia do covid-19, evidenciou ainda mais o cenário de vulnerabilidade dos povos que vivem isolados na Região da Amazônia Legal. Quanto mais distantes dos grandes centros e,

.....
* C D 2 1 5 9 4 4 6 0 2 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215944602300>

por conseguinte, de leitos hospitalares, maior o nível de vulnerabilidade enfrentado pelos povos da região Amazônica. A falta de energia elétrica também contribui com essa vulnerabilidade, dificultando o acesso a serviços de saúde locais e a conservação de alimentos. Por outro lado, essa mesma característica também dificulta o contágio, se os povos conseguem se manter isolados.

Nesse sentido, atividades como o desmatamento e garimpo ilegal ampliam os riscos de contágio desses povos. Segundo pesquisa anterior à atual pandemia, essas atividades já eram percebidas pelos indígenas com problemas de saúde pública. A crise do covid-19 trouxe à tona, portanto, a necessidade de se fortalecer a resiliência dos povos amazônicos, favorecendo sua subsistência e também criando condições para que as comunidades possam se desenvolver e ter acesso a serviços públicos essenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o acesso à energia e combustíveis gera importantes efeitos multiplicadores: segurança alimentar, redução de desnutrição, gestão sustentável dos recursos naturais, geração local de trabalho, etc. (FAO, 2018).

Os próprios resultados do Programa de Eletrificação Luz para Todos identificam que a eletrificação gera impactos positivos na qualidade de vida, pois: reduz a pobreza, facilita a integração de serviços públicos, melhora o abastecimento de água, saneamento e educação entre outros.

O Instituto de Energia e Meio Ambiente (2019) identificou que o acesso à energia elétrica em instalações comunitárias das comunidades indígenas do Território Indígena do Xingu (TIX) ampliou a sensação de segurança da comunidade devido à possibilidade de oferta de atendimentos básico de saúde e maior oferta de ensino noturno, entre outros. Desse modo, o acesso à energia elétrica de origem renovável, além de ser preferida pelos povos também fortalece a resiliência das Comunidades Amazônicas.

O fornecimento de energia elétrica é considerado essencial pela legislação vigente e a universalização do acesso a esse serviço é um dos compromissos mais importantes que o Poder Público pode celebrar com as comunidades de regiões remotas do País. No período de crise decorrente da pandemia do coronavírus, a importância desse serviço cresce exponencialmente, considerando os programas adicionais de apoio às comunidades isoladas que se viabilizam com o acesso à energia elétrica.

As políticas públicas de universalização de acesso à energia atualmente em vigor não fixam metas para a consecução dessa importante tarefa, razão pela qual a presente proposição estabelece o ano de 2025 como prazo máximo para a universalização do acesso a esse serviço na região da Amazônia Legal.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215944602300>

* C D 2 1 5 9 4 4 6 0 2 3 0 0 *

A vertical barcode on the right side of the page, with a series of numbers at the bottom: * C D 2 1 5 9 4 4 6 0 2 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Incluam-se, onde couber, o seguinte art. à MP 1.078/2021:

“Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização. Somando-se a isso, também temos atualmente um cenário de alta de inflação e baixo crescimento econômico.

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R\$ 15 bilhões. A Aneel estabeleceu a chamada ‘Conta-Covid’, com amparo legal na MP 950, com o objetivo “injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas”. Conforme consta na página da própria Agência, a ‘Conta-Covid’ é um empréstimo de um conjunto de bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, “os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos”.

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta Covid, das bandeiras tarifárias e dos encargos extraordinários pela escassez hídrica é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da Conta Covid, fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcaram com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216894139100>

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da Conta Covid, só poderá destinar a seus acionistas dividendos após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



* C D 2 1 6 8 9 4 1 3 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216894139100>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam suspensas, até reavaliação e superação da crise hídrica em curso, quaisquer leis, decretos, resoluções e demais iniciativas legislativas e administrativas que promovam a mudança de regime jurídico das concessões de usinas hidrelétricas ou que modifiquem dispositivos da Lei 12.783, de 2013, que estabeleceu o sistema de cotas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.783/2013 estabeleceu o sistema de cotas, que fez com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

A crise hídrica que se impõe começa pelo lado da oferta, nesse caso, a oferta de água. Como é sabido a água dos reservatórios das usinas hidrelétricas possui usos múltiplos, como irrigação, piscicultura, turismo, abastecimento animal e humano e geração de energia elétrica.

Está explícito que, tendo em vista a crise hídrica e energética, será dada prioridade para o uso energético da água dos reservatórios. Isso, em um contexto de escassez, levará a inevitáveis conflitos, pois os demais usuários dos recursos hídricos, certamente sofrerão prejuízos que vão impactar nas mais diversas atividades econômicas, como a agricultura e o transporte aquaviário, por exemplo.

A eventual descotização das usinas hidrelétricas submetidas ao Regime de Cotas pela Lei 12.783/2013 migrando para o regime de Produtor Independente vai gerar uma demanda maior por energia no auge da crise hídrica e energética. Fato que pode gerar desequilíbrio no sistema e potencial conflito entre a geração de energia hidrelétrica e os usos múltiplos das águas dos reservatórios.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075290900>

* CD212075290900

PT/RS



* C D 2 1 2 0 7 5 2 9 0 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075290900>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26.....

.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em **fontes solar, eólica, de biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada**, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.’”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em específico o § 1º-B do art. 26, inclui no texto empreendimentos existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada.

Para esclarecimento, existe atualmente um incentivo a fontes renováveis, que se beneficiam de desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição, limitado a 30 MW. Acontece que os parques eólicos e solares que possuem algum excedente de energia, além desses 30 MW, que poderia ser injetado na rede e contribuir para o sistema elétrico, optam por não fazer, para não perder o desconto.

Em 2016, permitiu-se que as usinas a biomassa beneficiadas pudessem ampliar a oferta a até 50 MW, mas mantendo-se o desconto limitado aos 30 MW originais. Não foram consideradas, à época, as demais fontes incentivadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215087794600>

Sem entrar no mérito desse benefício existente, assim como sem alterá-lo, a nossa proposta é permitir que as demais fontes beneficiárias (solar, eólica e cogeração qualificada), e não somente a biomassa, possam injetar seus excedentes na rede.

Portanto, a Emenda contribui para aproveitar o potencial de geração já disponível, sendo, deste modo, relevante para maior disponibilização de energia ao sistema nacional, otimizando o uso das instalações existentes, o que pode ser de grande valia em momentos de escassez hídrica. Além disso, assegura a isonomia entre as fontes renováveis incentivadas, atribuindo-se aos parques eólicos e fotovoltaicos o mesmo tratamento já garantido, desde 2016, à biomassa. Reforço, ainda, que nos termos ora propostos, a alteração não implica qualquer ampliação do subsídio existente.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215087794600>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26.....

.....
§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até **18 (dez) meses**, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até **60 (sessenta) meses**, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até **18 (dez) meses**, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até **60 (sessenta) meses**, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.’”

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.120/2021 trouxe um calendário para a retirada dos benefícios das fontes incentivadas, vinculada à definição pelo Poder Executivo, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais destas fontes até 01/03/2022.

Primeiramente, cabe destacar que as fontes renováveis não hídricas como a solar fotovoltaica e eólica, são essenciais para ajudar no momento de crise hídrica que o país está passando. Dessa forma, vale incentivar o crescimento destas fontes que trazem diversos benefícios à matriz elétrica, como também mais segurança para o fornecimento de energia em momentos de crise.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217328937300>

* C D 2 1 7 3 2 8 9 3 7 3 0 0 *

Entretanto, sabe-se que a avaliação de tais mecanismos tem avançado vagarosamente e o Setor Elétrico ainda se encontra longe de uma definição sobre como valorar tais parâmetros.

Como medida de garantir que os projetos de fontes renováveis, tão estratégicos para o país neste momento de crise hídrica, não sejam penalizados, é importante conceder um prazo adicional de 6 (seis) meses para que os empreendimentos solicitem outorga à ANEEL e permaneçam com o mecanismo de incentivo vigente, de redução do valor da Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou da Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão (TUST).

Este prazo adicional é importante para que antes da retirada completa do mecanismo de incentivo vigente, haja clareza dos novos mecanismos a serem implementados, de modo a garantir a previsibilidade e segurança jurídica aos empreendedores do Setor Elétrico, em benefício de todos os consumidores que poderão contar com empreendimentos de fontes limpas, renováveis e competitivas.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217328937300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

.....

§ 10

.....

VI – as restrições de geração de usinas despachadas centralizadamente ou usinas/conjuntos de usinas consideradas na programação, decorrentes de comando do Operador Nacional do Sistema – ONS, que tenham sido motivadas por: a) razão de indisponibilidade externa; b) razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica; e c) razão energética, independentemente do ambiente de contratação de energia.

§ 11 Usinas que sofreram restrição de geração a partir da publicação da Lei 13.360, de 17 de novembro de 2016, até a publicação dessa Lei, terão direito ao reconhecimento dos efeitos de que trata o inciso VI do § 10 deste artigo, desde novembro de 2016, desde que protocolem pedido formal junto a ANEEL, em até 180 dias a partir da vigência desse inciso.'

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O constrained-off de usinas despachadas centralizadamente ou usinas/conjunto de usinas consideradas na programação do ONS é definido como a redução de geração demandada pelo operador com relação ao montante de geração previsto na etapa de programação, devido a limitações sistêmicas. Nessas situações, o gerador



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213651723500>

CD213651723500*

encontra-se impedido de gerar a totalidade de recurso disponível no momento e, consequentemente, deixa de atender parte de seus compromissos contratuais.

Atualmente, as regras para reconhecimento dessas restrições não são isonômicas, havendo tratamentos diversos entre as fontes de geração, em alguns casos até a inexistência de regra, bem como entre os ambientes de contratação da energia produzida.

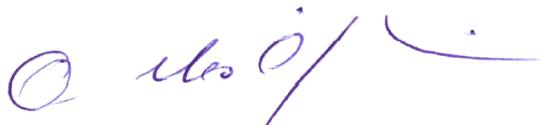
Como essas restrições são externas ao empreendimento e são originadas de indisponibilidades de equipamentos do sistema de transmissão e de critérios operativos associados à confiabilidade eletroenergética do SIN, não previstos na etapa de programação da operação, o não reconhecimento desses eventos acaba por imputar riscos não gerenciáveis aos empreendedores.

Por esse motivo, julga-se importante que exista previsão legal de ressarcimento das restrições sistêmicas reconhecidas pelo ONS, às quais os agentes de geração não deram causa, de forma isonômica e independentemente da fonte primária ou do ambiente de comercialização.

Como a determinação legal de que as Regras de Comercialização deveriam prever pagamento de encargos para cobertura dos demais custos dos serviços do sistema se deu somente a partir da Lei 13.360/2016, que modificou a Lei 10.848/2004, entende-se que deve existir a mesma previsão temporal para os ressarcimentos das restrições sistêmicas de geração. De modo que agentes que sofrerem as restrições de geração após a publicação da Lei 13.360/2016 possuam o direito dos ressarcimentos.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213651723500>





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA N° , DE 2021.

(Medida Provisória nº 1.078, de 2021)

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.078, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 4º Ficam isentos da bandeira tarifária extraordinária de que trata o caput os consumidores dos sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN). ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.078, de 2021, visa conter a queda de arrecadação das distribuidoras com as tarifas de energia elétrica e o aumento das despesas com a geração de energia pelas usinas.

Lutamos, diariamente, para que a União promova a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram menores custos das tarifas de energia e dignidade as famílias brasileiras, verbi gratia, o estado de Roraima que é o único do País que ainda não está integrado ao sistema elétrico nacional e clama para sair do isolamento energético.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A aprovação de leis sem menção às particularidades regionais em geral tem conduzido à ineficácia destas legislações e completa dificuldade social para alguns estados brasileiros.

Assim, a presente emenda, com intuito de garantir segurança jurídica, estabelece que ficam isentos da bandeira tarifária extraordinária, os consumidores dos sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA Nº , DE 2021.

(Medida Provisória nº 1.078, de 2021)

O art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.078, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

XVIII- Para fins de que trata o inciso XVII, até que concluídas as obras referidas no § 9º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 2021, e que a União promova a interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), fica o Poder Executivo Federal autorizado a definir, prioritariamente, critérios específicos para prover recursos com a finalidade de amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos financeiros do setor elétrico nas localidades que possuam sistemas isolados.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.078, de 2021, visa conter a queda de arrecadação das distribuidoras com as tarifas de energia elétrica e o aumento das despesas com a geração de energia pelas usinas.

Lutamos, diariamente, para que a União promova a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram menores custos das tarifas de energia e dignidade as famílias brasileiras, verbi gratia, o estado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

de Roraima que é o único do País que ainda não está integrado ao sistema elétrico nacional e clama para sair do isolamento energético.

A aprovação de leis sem menção às particularidades regionais em geral tem conduzido à ineficácia destas legislações e completa dificuldade social para alguns estados brasileiros.

Assim, a presente emenda, estabelece que fica o Poder Executivo Federal autorizado a definir, prioritariamente, critérios específicos para prover recursos com a finalidade de amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica nas localidades que possuam sistemas isolados.

Desta forma, a proposição assegura que nas localidades supracitadas sejam estabelecidas diretrizes específicas, sobretudo nas regiões que possuem sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

O Parágrafo 3º do Artigo 3º passa vigorar com nova redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º A bandeira tarifária extraordinária de que trata o caput não se aplica aos consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e às tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural e nas atividades de irrigação e aquicultura, conforme artigo 25 da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002, que permanecerão na sistemática das bandeiras tarifárias, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a sanção da Lei 13.203/ 2015, ficou garantida a imediata aplicação dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura, incidindo, inclusive, nas bandeiras tarifárias.

A irrigação é uma alternativa tecnológica de estabilização da produção agrícola, opção estratégica para a segurança alimentar do país ao permitir o aumento da oferta de produtos no mercado interno, principalmente em épocas de entressafra, além de otimizar a utilização dos solos agricultáveis com o cultivo durante todo o ano. Para se realizar a irrigação (bombeamento,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210227787100>



* CD210227787100*

condução e aplicação da água no solo) é necessária uma grande quantidade de energia elétrica. Os elevados custos do produtor com a energia elétrica podem inviabilizar economicamente a irrigação.

Com a necessidade de incentivar a expansão da irrigação, o governo brasileiro optou por adotar um sistema de cobrança pelo uso de energia elétrica para a atividade de irrigação que ajudasse no crescimento da área irrigada e, ao mesmo tempo, não comprometesse a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica. A solução encontrada no início dos anos 2000 foi aproveitar a baixa demanda por energia durante o período noturno, concedendo descontos significativos aos agricultores irrigantes, permitindo a utilização do excedente de carga neste período de menor demanda. Desta forma foi criada, em 2002, a tarifa horo-sazonal para a irrigação, que, a partir de 2005, incluiu o desconto para a atividade de aquicultura.

Os descontos oferecidos aos produtores rurais pela tarifa horo-sazonal vão de 60 a 90% do valor da tarifa, variando de acordo com cada região do país e do enquadramento que o produtor, com base na demanda e potencia por ele utilizada nas atividades de irrigação e aquicultura.

Mesmo com o direito garantido por lei federal, a Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL editou, em abril de 2013, a resolução nº 547 estabelecendo a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias sem levar em conta os descontos especiais nas tarifas aplicáveis às unidades consumidoras da classe rural na atividade de irrigação e aquicultura. Bandeira tarifária é um sistema que sinaliza aos consumidores finais os custos reais da geração de energia.

As bandeiras têm o papel de embutir ao custo total do fornecimento de energia elétrica os custos do acionamento de termelétricas e a baixa capacidade de geração das hidroelétricas. Desta forma, o sistema de bandeiras repassa mensalmente aos consumidores parte dos custos adicionais na geração de energia, sem abertamente admitir aumento na tarifa final, ignorando o desconto concedido às atividades enumeradas na Lei.

Foi este o argumento básico que desencadeou ações buscando sensibilizar o poder Legislativo, visando minimizar os impactos do aumento da energia elétrica no custo de produção de alimentos, garantindo a sustentabilidade destas atividades altamente dependentes de energia elétrica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210227787100>

LexEdit
* CD210227787100*

Um dos principais problemas da elevação dos custos de produção de forma arbitrária é que o produtor rural não forma o preço de seus produtos, como outras atividades econômicas, mas é o mercado que forma o preço. Sendo assim, a elevação dos custos, de maneira abrupta, tem grande impacto na viabilidade financeira dos produtores rurais. Ao mesmo tempo o Congresso Nacional e incluiu os descontos previstos para as atividades de irrigação e aquicultura na Medida Provisória- MP- 688/2015, que tramitou como Projeto de Lei de Conversão, n.º 23 de 2015. O texto aprovado pelo Congresso e sancionado pela então Presidente Dilma Rousseff, concedeu o mesmo desconto das tarifas ordinárias para as bandeiras tarifárias. Desta forma, incidirão sobre as bandeiras tarifárias cobradas dos irrigantes e aquicultores pelas Bandeiras, os mesmos descontos previstos para as tarifas ordinárias.

A lei 13.203/2015, traz no artigo 9º, que altera a Lei 10.438 em seu parágrafo 3º, promove a alteração da lei que concede os descontos, tornando explícito que os descontos também devem incidir sobre as bandeiras tarifárias. Diz o texto da MP: “Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos”.

Mesmo com a conquista da aplicação dos descontos nas bandeiras, os custos com a energia elétrica nas demais atividades rurais ainda estão muito elevadas sendo necessário continuar a articulação para a redução dos custos para o produtor rural. Por outro lado, também é notório que a falta de chuva dos últimos anos, no Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, provocou impacto negativo no balanço hídrico e, com isso, o potencial de geração de energia elétrica foi comprometido, elevando o preço da tarifa.

Desta forma, a aplicação da tarifa extraordinária aos usos definidos no art 3 desta MP conflitam com a legislação vigente devendo ser adequado conforme proposta acima.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210227787100>

LexEdit
CD210227787100*

Deputado Jose Mario Schreiner
DEM-GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210227787100>





COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº

(Do Sr. **SILVIO COSTA FILHO**)

Inclui os arts. 9º-A e 9º-B na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 1º A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º Em até 24 meses da aprovação deste artigo, deverá ser feita a segregação contábil e tarifária das atividades.

§ 2º A partir de 24 meses da aprovação deste artigo, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

“Art. 9º-B O serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:



* C D 2 1 5 8 0 4 8 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

- I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15, 15-A e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;
- II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15, 15-A e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;
- III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;
- IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”

JUSTIFICATIVA

A separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado de Energia (CRE) são alvitrados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), possibilitado pela abertura do mercado de energia, conforme Relatório do Grupo de Trabalho da Modernização do Setor Elétrico. Para a pasta, os consumidores que não desejarem migrar para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) continuariam a ser atendidos pela distribuidora local ou pelo CRE responsável pela área.

A segregação é apontada ainda como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CRE.

Para a atuação do comercializador, é sugerido, no Relatório do Grupo de Trabalho da Modernização do Setor Elétrico, que, inicialmente, seja mantida a sua atuação na área de concessão da distribuidora, bem como as obrigações de suprimento com os consumidores cativos. Haveria ainda a possibilidade da comercialização do excedente com todos os consumidores do sistema, sem repasse de perdas ou ganhos aos consumidores cativos.

A separação das atividades reforça-se ainda no cenário de maior inserção de Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), que demandará papel mais ativo das distribuidoras no fornecimento de serviços e operação inteligente das redes. De acordo com o MME, “parece razoável que, no futuro, a provedora de serviços de distribuição



* C D 2 1 5 8 0 4 8 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

de energia elétrica tenha sua atividade restrita ao “Fio”, e não mais desempenhe papel de comercializadora de energia”.

A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas nº 21/2016/MME e nº 33/2017/MME de modernização do setor elétrico. As contribuições confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Como resultado das discussões, houve consolidação de proposta legislativa do MME para o aprimoramento do marco legal, cuja segregação das atividades de comercialização regulada e distribuição deveria ocorrer, não restrita ao campo tarifário e contábil.

Ainda, de acordo com as recentes discussões no âmbito do GT de Modernização, o MME entende como fundamental nas discussões de abertura do mercado a definição do comercializador regulado de energia.

Assim, as emendas propostas consolidam as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo.

Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Isso garante a permanência da prestação do serviço adequado, com garantia de acesso pelos consumidores e a devida proteção no ambiente de contratação mais dinâmico que será inaugurado com o projeto em discussão, assegurando o retorno pelos custos e riscos eficientes assumidos pelos investidores.

Sala das sessões, de dezembro de 2021.

DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

Republicanos/PE



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <http://infoleg.br/folhas-de-assinatura/camara-leg-hr/CD215804828100>

* C D 2 1 5 8 0 4 8 2 8 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.078, de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 18 (dezento) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 18 (dezento) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga. "

....." (NR)



lexEdit
* C D 2 1 3 0 9 2 9 0 2 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.120/2021 trouxe um calendário para a retirada dos benefícios das fontes incentivadas, vinculada à definição pelo Poder Executivo, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais destas fontes até 01/03/2022.

Primeiramente, cabe destacar que as fontes renováveis não hídricas como a solar fotovoltaica e eólica, são essenciais para ajudar no momento de crise hídrica que o país está passando. Dessa forma, vale incentivar o crescimento destas fontes que trazem diversos benefícios à matriz elétrica, como também mais segurança para o fornecimento de energia em momentos de crise.

Entretanto, sabe-se que a avaliação de tais mecanismos tem avançado vagarosamente e o Setor Elétrico ainda se encontra longe de uma definição sobre como valorar tais parâmetros.

Como medida de garantir que os projetos de fontes renováveis, tão estratégicos para o país neste momento de crise hídrica, não sejam penalizados, é importante conceder um prazo adicional de 6 (seis) meses para que os empreendimentos solicitem outorga à ANEEL e permaneçam com o mecanismo de incentivo vigente, de redução do valor da Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou da Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão (TUST).

Este prazo adicional é importante para que antes da retirada completa do mecanismo de incentivo vigente, haja clareza dos novos mecanismos a serem implementados, de modo a garantir a previsibilidade e segurança jurídica aos empreendedores do Setor Elétrico, em benefício de todos os consumidores que poderão contar com empreendimentos de fontes limpas, renováveis e competitivas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado MARCELO MORAES
PTB/RS**

LexEdit
CD213092902900*



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº

(Do Sr. SILVIO COSTA FILHO)

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11.

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as receitas previstas neste artigo resultantes de novos arranjos tecnológicos ou serviços com atributos de inovação, somente serão consideradas para fins de reversão visando a modicidade tarifária após prazo não inferior a 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua contabilização, conforme regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Para o desenvolvimento dessas atividades, que possuem riscos maiores, ao atenderem a uma dinâmica de mercado incerta, afetada por inúmeras questões tecnológicas, e serem apoiadas em modelos de negócios ainda incipientes no país, atrair a atuação das distribuidoras de energia elétrica é extremamente desejável, devido aos benefícios inerentes à exploração de economias de escopo.

Neste sentido, eliminar ou reduzir os percentuais de compartilhamento, ao menos por um período de tempo, da rubrica Outras Receitas se mostra fundamental para viabilizar a atuação das distribuidoras nestas

* C D 2 1 2 8 9 9 2 7 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

atividades caracterizadas por apresentarem maior conteúdo tecnológico e potencial de inovação.

Com esta flexibilização, objetiva-se a difusão mais acelerada de novas tecnologias com ganhos duradouros para toda a sociedade.

DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

Republicanos/PE



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <http://legis.camarabrasil.gov.br/verificacao-assinatura/camara-leg-hr/CD212899271500>
Tel: (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br

CD212899271500*



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº

(Do Sr. **SILVIO COSTA FILHO**)

Inclui os arts. 16-A e 16-B na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 1º A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre os consumidores regulados.”

“Art. 16-B. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição e de comercialização de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, ou déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

JUSTIFICATIVA



* C D 2 1 8 4 4 3 8 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Com a abertura de mercado, é fundamental que a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado.

Neste sentido, um ponto de aprimoramento no processo em curso de abertura de mercado está na inclusão do artigo 16-A na Lei 9.074, determinando que os consumidores do ambiente regulado que migrem para o ambiente livre a partir da promulgação da Lei deverão pagar os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária. Trata-se de dispositivo bastante relevante, pois não seria justo que consumidores do ambiente regulado, beneficiados por operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária, pudessem migrar para o ambiente livre sem levar consigo os respectivos custos da operação.

Por sua vez, ficariam de fora desse dispositivo outros encargos alocados exclusivamente sobre os consumidores cativos, que têm a mesma natureza daqueles associados às operações financeiras. Por essa razão, a proposta pontual que trazemos visa tornar o dispositivo mais amplo, englobando todos os encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre os consumidores regulados para reduzir, dentro do possível, distorções associadas à decisão de migração do ambiente cativo para o livre.

Por outro lado, a inclusão do artigo 16-B garante que a sobrecontratação provocada pela migração de consumidores para o Mercado Livre não implique na transferência de custos dos contratos de compra de energia do ambiente regulado recaia exclusivamente sobre os consumidores cativos que não queiram ou não possam exercer a opção de migração. Trata-se de medida que protege o consumidor, especialmente aquele de menor poder aquisitivo, contra os efeitos da migração de consumidores para o ambiente de comercialização livre. Com isso, esses custos são arcados por todos o mercado, sem distinção entre consumidores livre e consumidores cativos.

DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO
Republicanos/PE



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <http://infoleg.mec.gov.br/validador-assinatura/camara-leg-hr/CD218443809800>
Tel: (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br

* C D 2 1 8 4 4 3 8 0 9 8 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA N° _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos à medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021:

Artigo XX. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as operações de venda dos produtos relacionados no Anexo Único desta Lei, industrializados no Brasil.

Artigo XX. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída, dos estabelecimentos industriais ou equiparados, dos produtos listados no Anexo Único desta Lei, industrializados no Brasil.

Artigo XX. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Anexo Único

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
8507.20.90	Sistema de Armazenamento de Energia elétrica em Baterias de Chumbo (<i>BESS – Battery Energy Storage Systems</i>), contendo: acumuladores elétricos (baterias) de Chumbo-ácido e seu sistema de gerenciamento (<i>BMS – Battery Management System</i>), Inversores Bidirecionais (<i>PCS – Power Conversion System</i>), Painel de Corrente Contínua (CC), Painel de Corrente Alternada (CA), Sistemas Auxiliares de acondicionamento térmico, segurança, combate a incêndio e fechamento estrutural, e Sistema (software+hardware) de Gestão da Energia (<i>EMS – Energy Management System</i>).
8507.60.00	Sistema de Armazenamento de Energia elétrica em Baterias de Lítio (<i>BESS – Battery Energy Storage Systems</i>), contendo: Módulos de células de íons de lítio e



* C D 2 1 5 3 0 6 2 5 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

	seu sistema de gerenciamento (<i>BMS – Battery Management System</i>), Inversores Bidirecionais (<i>PCS – Power Conversion System</i>), Painel de Corrente Contínua (CC), Painel de Corrente Alternada (CA), Sistemas Auxiliares de acondicionamento térmico, segurança, combate a incêndio e fechamento estrutural, e Sistema (software+hardware) de Gestão da Energia (<i>EMS – Energy Management System</i>).
--	--

JUSTIFICATIVA

Após a retração de investimentos em fontes energéticas em 2020 em razão da pandemia da Covid-19, o Brasil, assim como diversos outros países, tem sofrido em 2021 com a crise energética, em meio ao processo de retomada da economia no período pós-pandêmico.

De acordo com o Ministério de Minas e Energia, atualmente, o país vive a pior crise hídrica dos últimos 91 anos, decorrente da baixa do volume dos reservatórios hidrelétricos nas regiões do Centro-Oeste, Sul e Sudeste, o que tem afetado a produção nacional de energia. Esse cenário tem sido agravado pelo avanço dos níveis de desmatamento, que cresceu 51% nos últimos 11 meses, uma vez que a degradação ambiental reduz o nível de água dos rios e pode secar nascentes, prejudicando a disponibilidade de recursos hídricos no país.

Nesse cenário de escassez hídrica, nota-se a vulnerabilidade energética do Brasil, com graves riscos de comprometimento do suprimento energético nacional, uma vez que a fonte hidrelétrica corresponde, isoladamente, a 65,2% da produção de energia do país.

Assim, para combater a crise elétrica e hídrica, o Governo Federal tem recorrido ao acionamento de usinas termelétricas a fim de complementar o atendimento da demanda nacional. Tal medida, porém, além de ser mais poluente para o meio ambiente, em razão da queima de combustíveis, é mais cara e gera custo adicional para o consumidor, uma vez que é financiada com o aumento nas tarifas de eletricidade.

Além disso, ainda em agosto de 2021, o Brasil mais que dobrou o volume de energia elétrica importada do Uruguai e da Argentina, segundo dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico, importando, em média, 1.338 MW por dia. A energia importada é cara e equivale a quase 2% da energia total produzida no país, superando os níveis nacionais de produção de energia solar.

Portanto, em que pese as medidas governamentais adotadas para combater os efeitos das crises hídrica e elétrica no curto prazo, se não houver a redução dos níveis de consumo de energia, especialmente nos horários de pico, bem como o investimentos em outras fontes para a diversificação da nossa matriz energética, o Brasil poderá sofrer iminente colapso energético, com risco de novos apagões, bem como sofrerá com o crescimento ainda mais significativo da inflação, que já teve alta de 8,99% em julho de 2021, uma vez que o preço da eletricidade afeta a cadeia produtiva de todos os bens e serviços, repercutindo também no crescimento econômico.

* C D 2 1 5 3 0 6 2 5 6 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215306256200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

Nesse ponto, é importante ressaltar que o investimento em fontes de energia renováveis, tais como a solar e eólica, é urgente, principalmente num momento em que muito se discute sobre ESG (Environmental, Social and Governance), cuja sigla significa meio-ambiente, social e governança e reflete a importância da atenção a medidas sustentáveis, sociais e éticas pelo Estado, indutor de comportamentos da sociedade.

Sob esse viés, os países que se empenharem no atendimento às práticas ESG poderão gerar maior segurança a investidores estrangeiros, transmitindo uma imagem internacional mais transparente e confiável. O cuidado a este tema poderá gerar, ainda, uma melhoria nos índices da bolsa de valores brasileira, tais como o Índice Carbono Eficiente (ICO2), composto por ações de empresas participantes do IBrX-50, que decidiram assumir boas práticas em relação à emissão de gases estufa e preocupação com o aquecimento global, e o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), que corresponde a um engajamento das empresas na aderência às práticas ESG.

Segundo a ANEEL, a necessidade de suprimento energético de forma sustentável é uma preocupação do mundo contemporâneo e desde 2016 o referido órgão chama atenção para a crise energética brasileira, tendo, através da Chamada nº 20/2016, atestado a importância do desenvolvimento das tecnologias de armazenamento de energia diante dessa realidade.

Na atual conjuntura de crise elétrica e hídrica brasileira, os sistemas de armazenamento de energia despontam como peça fundamental para complemento e melhoria na confiabilidade do suprimento das energias renováveis.

De acordo com a própria ANEEL, o desenvolvimento e incentivo do segmento de armazenamento de energia é estratégico para o setor elétrico, uma vez que essas tecnologias podem: (i) compensar a intermitência das fontes de geração renováveis (como a solar e a eólica, cuja geração depende das condições climáticas, por exemplo); (ii) promover a redução das emissões dos gases do efeito estufa, na medida em que evitam o acionamento de usinas térmicas; (iii) suavizar ou deslocar os picos de demanda, mediante estocagem de energia para uso em momento posterior à geração; (iv) reduzir a demanda por investimentos para expansão das fontes de geração e das redes de transmissão e de distribuição, mediante o aumento dos níveis de eficiência energética; e (v) incrementar a confiabilidade na operação do sistema, o que aumentaria a segurança e a disponibilidade do suprimento energético.

Com efeito, os sistemas de armazenamento de energia (BESS – Battery Energy Storage System ou SAEB – Sistema de Armazenamento de Energia em Baterias, são mediadores entre as fontes de energia intermitentes e as cargas variáveis, ou seja, funcionam estocando e disponibilizando a energia no local e no momento desejado: a energia gerada em um momento pode ser usada em outro momento por meio do armazenamento. Grosso modo, essa tecnologia realiza a gestão da energia elétrica, sendo inovadora, na medida em que pode se incorporar a outras soluções que vão além da estrutura de geração interna e armazenamento energético, como o acoplamento com módulos alternativos de captação de energia (v.g. placas fotovoltaicas, turbinas eólicas) e Uninterruptible Power Supply – UPS, mais conhecido no Brasil como “nobreak”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215306256200>

* C D 2 1 5 3 0 6 2 5 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

Em suma, no que se refere à diversificação da matriz brasileira, o BESS é uma grande alternativa para tornar a intermitência das fontes renováveis em energia despachável, tornando-se, assim, crucial para o SEB – Sistema Elétrico Brasileiro, pois permite a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Adicionalmente, no que se refere à operação do sistema elétrico brasileiro, o BESS pode conferir maior flexibilidade na relação entre transmissão, distribuição e consumo de energia, podendo agir tanto no nivelamento de carga, quanto na otimização de sua operação. Além disso, os dispositivos de armazenamento também podem solucionar e/ou mitigar muitos problemas associados à qualidade da energia, à confiabilidade das redes de distribuição e ao gerenciamento do abastecimento.

Em resumo, relativamente aos serviços *in front of the meter* – isto é, aos serviços à operação do sistema - os sistemas de armazenamento de energia tendem a ter papel de protagonismo na modernização corrente do SEB, ainda mais em um momento de crise hídrica, que demanda soluções inteligentes, flexíveis, modulares, transportáveis e com apelo ESG para aliviar a relação entre a geração e o consumo.

No que se refere a aplicações *behind the meter* – isto é, aplicações que melhoram o desempenho da entrega de energia e gerenciamento do usuário final de energia -, o armazenamento permite a descentralização de funções – ou seja, operações que normalmente são feitas de forma centralizada, ou seja, à frente do medidor, passam a ser realizadas de forma próxima ao consumo. Um exemplo é a geração distribuída renovável, que vem crescendo significativamente no Brasil: nesses casos, as cargas ativas podem se beneficiar com o uso distribuído do BESS, particularmente no balanceamento da carga e no controle de frequência. Adicionalmente, o uso do BESS permite um maior empoderamento do consumidor, que consegue realizar a gestão da própria energia, abandonando um papel passivo de mero receptor da energia fornecida pelas concessionárias. Além destes serviços, existe uma crescente demanda por soluções para sistemas isolados, chamadas de “Soluções Off-Grid” – nesses casos, o BESS permite a disponibilização da energia mesmo para instalações que não estão conectadas à rede

Abaixo segue resumo com os principais serviços e aplicações para o BESS, o que demonstra a sua capacidade em transformar o setor elétrico e a sua importância para viabilizar diversas operações importantes para o PIB brasileiro:

Segmento	Classe	Aplicação
Concessionária	Mercado de Energia	Arbitragem de preço; Reserva da Capacidade; Corte de Pico da Demanda (Peak shaving); Despacho ótimo de geração.



* C D 2 1 5 3 0 6 2 5 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

	Serviços Anciliares	Regulação de Frequência; Suporte de Tensão (gestão de reativos); Auto-restabelecimento (Black Start); Reserva Operacional (girante e não girante); Load Following.
	Suporte de Rede	Postergação de Investimento em T&D; Alívio de Congestionamento; Suporte de Tensão (Distribuição).
	Integração de Renováveis	Agendamento da Geração; Solar Clipping; Capacity Firming.
Consumidor final	Gerenciamento da Energia do Lado do Consumidor	Qualidade de Energia; Confiabilidade; Gerenciamento de Custos (load shifting); Corte de Pico da Demanda (peak shaving); Aumento da performance do Solar FV.
Sistemas Isolados	Suporte Sistemas Isolados	Stand Alone; Complementação de geração com diesel; Complementação de geração renováveis

As principais oportunidades correntes para o BESS, portanto, são: (1) Otimização do despacho e ganhos de energia, que deve se configurar como uma das melhores oportunidades de ganho, pois envolve a criação de energia virtual que tem um valor considerável e é precificável; (2) Postergação e mitigação de demanda por investimentos em Transmissão e Distribuição, uma vez que o armazenamento pode retardar ou mesmo dispensar investimentos em rede que são dimensionados a partir da potência de pico necessária para atendimento da carga; e (3) Serviços anciliares, que possuem quantificação e precificação definida pelo ONS, dependendo tão somente de viabilidade econômica para a introdução do armazenamento.

Os Sistemas de Armazenamento de Energia ganham, assim, importância no atual contexto brasileiro, pois as usinas renováveis estão substituindo as usinas que utilizam combustíveis fósseis, num amplo esforço mundial de descarbonização e diversificação das matrizes energéticas de cada país.

Conforme apontado, os sistemas de armazenamento entram como aliados das fontes renováveis que, em função das suas características, trazem certo grau de intermitência, o que dificulta a operação das redes elétricas e o suprimento mais estável da energia.

Além da estabilização da intermitência da geração renovável, os sistemas de armazenamento também podem auxiliar os consumidores a se protegerem de constantes aumentos tarifários – elemento de suma importância para a produtividade do país, considerando que, atualmente, o Brasil ocupa a segunda posição dentre as tarifas mais caras do mundo.

É nesse momento que se encaixa a utilidade do BESS, como mais uma das possibilidades alternativas que pode auxiliar à adoção de um sistema de energia solar cada vez mais presente, com uma fonte energética limpa e inesgotável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215306256200>

CD215306256200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

Nesse sentido, de acordo com o Relatório Final do Grupo de Trabalho Solar Fotovoltaico, elaborado e coordenado pela Diretoria de Competitividade Industrial (DECOI) da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), atualmente, é possível citar alguns instrumentos de apoio ao setor solar fotovoltaico, para cuja usabilidade o BESS pode contribuir de forma essencial, conforme aplicações acima mencionadas:

Instrumento	Objetivo	Esfera Federativa
PNP/BNDES	Desenvolvimento da Produção Nacional.	Federal
Leilões de Energia (LER e LEN)	Fomentar geração de energia de demanda para aquisição de equipamentos.	Federal
Convênio CONFAZ 101/97	Redução de ICMS na produção	Estadual
Convênio CONFAZ 16/2015	Redução de ICMS para micro e minigeração de energia.	Estadual
Lei nº 13.169/2015	Redução de PIS/COFINS para micro e minigeração de energia.	Federal
PBE/Inmetro	Padronização de qualidade, segurança e eficiência energética.	Federal
PADIS	Desenvolvimento da Produção Nacional.	Federal
REIDI	Fomento da demanda e de investimentos.	Federal

*Elaborado por: CGES/DECOI/SDCI/MDIC.

Aliado a isso, diversos equipamentos importantes para a geração de energia elétrica já são tributados à alíquota zero do IPI, conforme previsão expressa na TIPI (Tabela de incidência do Imposto sobre produtos industrializados), a exemplo dos elencados adiante:

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos	
8501.3	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	De potência não superior a 750 W	
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	De potência superior a 375 kW	
8501.34.20	Geradores	0
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	De potência inferior ou igual a 15 kW	0
8501.62.00	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0
8501.63.00	De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0

* C D 2 1 5 3 0 6 2 5 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

8501.64.00	De potência superior a 750 kVA 0	0
------------	----------------------------------	---

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
85.41	85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.	
8541.40	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED)	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.17	Células solares orgânicas	0
8541.40.18	Outras células solares	0
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.32	Células solares	0

Como se observa pela funcionalidade do BESS (NCMs 8507.20.90 e 8507.60.00), a redução a zero da alíquota do IPI, assim como da Contribuição ao PIS e da COFINS, reduzirá significativamente o custo de comercialização do bem, fazendo com que a sua utilização no setor de energia solar seja um instrumento indutor e potencializador de expansão da geração de energia solar.

A presente emenda tem, portanto, por escopo conceder, aos Sistemas de Armazenamento de Energia, tratamento tributário equivalente aos demais equipamentos utilizados na implantação ou operação dos sistemas de geração de energia elétrica, com o objetivo de reduzir o custo da sua circulação nacional e consequente preço de venda, permitindo competitividade no mercado interno e possibilitando o seu desenvolvimento nacional em larga escala.

Sala das Comissões, em 15 de Dezembro de 2021

Deputado Federal **TADEU ALENCAR**

PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215306256200>



* C D 2 1 5 3 0 6 2 5 6 2 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA N° _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos à medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021:

Artigo XX. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as operações de venda dos produtos relacionados no Anexo Único desta Lei, industrializados no Brasil.

Artigo XX. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída, dos estabelecimentos industriais ou equiparados, dos produtos listados no Anexo Único desta Lei, industrializados no Brasil.

Artigo XX. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Anexo Único

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
8507.20.90	Sistema de Armazenamento de Energia elétrica em Baterias de Chumbo (<i>BESS – Battery Energy Storage Systems</i>), contendo: acumuladores elétricos (baterias) de Chumbo-ácido e seu sistema de gerenciamento (<i>BMS – Battery Management System</i>), Inversores Bidirecionais (<i>PCS – Power Conversion System</i>), Painel de Corrente Contínua (CC), Painel de Corrente Alternada (CA), Sistemas Auxiliares de acondicionamento térmico, segurança, combate a incêndio e fechamento estrutural, e Sistema (software+hardware) de Gestão da Energia (<i>EMS – Energy Management System</i>).
8507.60.00	Sistema de Armazenamento de Energia elétrica em Baterias de Lítio (<i>BESS – Battery Energy Storage Systems</i>), contendo: Módulos de células de íons de lítio e



* CD219311808600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

	seu sistema de gerenciamento (<i>BMS – Battery Management System</i>), Inversores Bidirecionais (<i>PCS – Power Conversion System</i>), Painel de Corrente Contínua (CC), Painel de Corrente Alternada (CA), Sistemas Auxiliares de acondicionamento térmico, segurança, combate a incêndio e fechamento estrutural, e Sistema (software+hardware) de Gestão da Energia (<i>EMS – Energy Management System</i>).
--	--

JUSTIFICATIVA

Após a retração de investimentos em fontes energéticas em 2020 em razão da pandemia da Covid-19, o Brasil, assim como diversos outros países, tem sofrido em 2021 com a crise energética, em meio ao processo de retomada da economia no período pós-pandêmico.

De acordo com o Ministério de Minas e Energia, atualmente, o país vive a pior crise hídrica dos últimos 91 anos, decorrente da baixa do volume dos reservatórios hidrelétricos nas regiões do Centro-Oeste, Sul e Sudeste, o que tem afetado a produção nacional de energia. Esse cenário tem sido agravado pelo avanço dos níveis de desmatamento, que cresceu 51% nos últimos 11 meses, uma vez que a degradação ambiental reduz o nível de água dos rios e pode secar nascentes, prejudicando a disponibilidade de recursos hídricos no país.

Nesse cenário de escassez hídrica, nota-se a vulnerabilidade energética do Brasil, com graves riscos de comprometimento do suprimento energético nacional, uma vez que a fonte hidrelétrica corresponde, isoladamente, a 65,2% da produção de energia do país.

Assim, para combater a crise elétrica e hídrica, o Governo Federal tem recorrido ao acionamento de usinas termelétricas a fim de complementar o atendimento da demanda nacional. Tal medida, porém, além de ser mais poluente para o meio ambiente, em razão da queima de combustíveis, é mais cara e gera custo adicional para o consumidor, uma vez que é financiada com o aumento nas tarifas de eletricidade.

Além disso, ainda em agosto de 2021, o Brasil mais que dobrou o volume de energia elétrica importada do Uruguai e da Argentina, segundo dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico, importando, em média, 1.338 MW por dia. A energia importada é cara e equivale a quase 2% da energia total produzida no país, superando os níveis nacionais de produção de energia solar.

Portanto, em que pese as medidas governamentais adotadas para combater os efeitos das crises hídrica e elétrica no curto prazo, se não houver a redução dos níveis de consumo de energia, especialmente nos horários de pico, bem como o investimentos em outras fontes para a diversificação da nossa matriz energética, o Brasil poderá sofrer iminente colapso energético, com risco de novos apagões, bem como sofrerá com o crescimento ainda mais significativo da inflação, que já teve alta de 8,99% em julho de 2021, uma vez que o preço da eletricidade afeta a cadeia produtiva de todos os bens e serviços, repercutindo também no crescimento econômico.

* C D 2 1 9 3 1 1 8 0 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311808600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

Nesse ponto, é importante ressaltar que o investimento em fontes de energia renováveis, tais como a solar e eólica, é urgente, principalmente num momento em que muito se discute sobre ESG (Environmental, Social and Governance), cuja sigla significa meio-ambiente, social e governança e reflete a importância da atenção a medidas sustentáveis, sociais e éticas pelo Estado, indutor de comportamentos da sociedade.

Sob esse viés, os países que se empenharem no atendimento às práticas ESG poderão gerar maior segurança a investidores estrangeiros, transmitindo uma imagem internacional mais transparente e confiável. O cuidado a este tema poderá gerar, ainda, uma melhoria nos índices da bolsa de valores brasileira, tais como o Índice Carbono Eficiente (ICO2), composto por ações de empresas participantes do IBrX-50, que decidiram assumir boas práticas em relação à emissão de gases estufa e preocupação com o aquecimento global, e o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), que corresponde a um engajamento das empresas na aderência às práticas ESG.

Segundo a ANEEL, a necessidade de suprimento energético de forma sustentável é uma preocupação do mundo contemporâneo e desde 2016 o referido órgão chama atenção para a crise energética brasileira, tendo, através da Chamada nº 20/2016, atestado a importância do desenvolvimento das tecnologias de armazenamento de energia diante dessa realidade.

Na atual conjuntura de crise elétrica e hídrica brasileira, os sistemas de armazenamento de energia despontam como peça fundamental para complemento e melhoria na confiabilidade do suprimento das energias renováveis.

De acordo com a própria ANEEL, o desenvolvimento e incentivo do segmento de armazenamento de energia é estratégico para o setor elétrico, uma vez que essas tecnologias podem: (i) compensar a intermitência das fontes de geração renováveis (como a solar e a eólica, cuja geração depende das condições climáticas, por exemplo); (ii) promover a redução das emissões dos gases do efeito estufa, na medida em que evitam o acionamento de usinas térmicas; (iii) suavizar ou deslocar os picos de demanda, mediante estocagem de energia para uso em momento posterior à geração; (iv) reduzir a demanda por investimentos para expansão das fontes de geração e das redes de transmissão e de distribuição, mediante o aumento dos níveis de eficiência energética; e (v) incrementar a confiabilidade na operação do sistema, o que aumentaria a segurança e a disponibilidade do suprimento energético.

Com efeito, os sistemas de armazenamento de energia (BESS – Battery Energy Storage System ou SAEB – Sistema de Armazenamento de Energia em Baterias, são mediadores entre as fontes de energia intermitentes e as cargas variáveis, ou seja, funcionam estocando e disponibilizando a energia no local e no momento desejado: a energia gerada em um momento pode ser usada em outro momento por meio do armazenamento. Grosso modo, essa tecnologia realiza a gestão da energia elétrica, sendo inovadora, na medida em que pode se incorporar a outras soluções que vão além da estrutura de geração interna e armazenamento energético, como o acoplamento com módulos alternativos de captação de energia (v.g. placas fotovoltaicas, turbinas eólicas) e Uninterruptible Power Supply – UPS, mais conhecido no Brasil como “nobreak”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311808600>

* CD219311808600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

Em suma, no que se refere à diversificação da matriz brasileira, o BESS é uma grande alternativa para tornar a intermitência das fontes renováveis em energia despachável, tornando-se, assim, crucial para o SEB – Sistema Elétrico Brasileiro, pois permite a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Adicionalmente, no que se refere à operação do sistema elétrico brasileiro, o BESS pode conferir maior flexibilidade na relação entre transmissão, distribuição e consumo de energia, podendo agir tanto no nivelamento de carga, quanto na otimização de sua operação. Além disso, os dispositivos de armazenamento também podem solucionar e/ou mitigar muitos problemas associados à qualidade da energia, à confiabilidade das redes de distribuição e ao gerenciamento do abastecimento.

Em resumo, relativamente aos serviços *in front of the meter* – isto é, aos serviços à operação do sistema - os sistemas de armazenamento de energia tendem a ter papel de protagonismo na modernização corrente do SEB, ainda mais em um momento de crise hídrica, que demanda soluções inteligentes, flexíveis, modulares, transportáveis e com apelo ESG para aliviar a relação entre a geração e o consumo.

No que se refere a aplicações *behind the meter* – isto é, aplicações que melhoram o desempenho da entrega de energia e gerenciamento do usuário final de energia -, o armazenamento permite a descentralização de funções – ou seja, operações que normalmente são feitas de forma centralizada, ou seja, à frente do medidor, passam a ser realizadas de forma próxima ao consumo. Um exemplo é a geração distribuída renovável, que vem crescendo significativamente no Brasil: nesses casos, as cargas ativas podem se beneficiar com o uso distribuído do BESS, particularmente no balanceamento da carga e no controle de frequência. Adicionalmente, o uso do BESS permite um maior empoderamento do consumidor, que consegue realizar a gestão da própria energia, abandonando um papel passivo de mero receptor da energia fornecida pelas concessionárias. Além destes serviços, existe uma crescente demanda por soluções para sistemas isolados, chamadas de “Soluções Off-Grid” – nesses casos, o BESS permite a disponibilização da energia mesmo para instalações que não estão conectadas à rede

Abaixo segue resumo com os principais serviços e aplicações para o BESS, o que demonstra a sua capacidade em transformar o setor elétrico e a sua importância para viabilizar diversas operações importantes para o PIB brasileiro:

Segmento	Classe	Aplicação
Concessionária	Mercado de Energia	Arbitragem de preço; Reserva da Capacidade; Corte de Pico da Demanda (Peak shaving); Despacho ótimo de geração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311808600>

* C D 2 1 9 3 1 1 8 0 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

	Serviços Anciliares	Regulação de Frequência; Suporte de Tensão (gestão de reativos); Auto-restabelecimento (Black Start); Reserva Operacional (girante e não girante); Load Following.
	Suporte de Rede	Postergação de Investimento em T&D; Alívio de Congestionamento; Suporte de Tensão (Distribuição).
	Integração de Renováveis	Agendamento da Geração; Solar Clipping; Capacity Firming.
Consumidor final	Gerenciamento da Energia do Lado do Consumidor	Qualidade de Energia; Confiabilidade; Gerenciamento de Custos (load shifting); Corte de Pico da Demanda (peak shaving); Aumento da performance do Solar FV.
Sistemas Isolados	Suporte Sistemas Isolados	Stand Alone; Complementação de geração com diesel; Complementação de geração renováveis

As principais oportunidades correntes para o BESS, portanto, são: (1) Otimização do despacho e ganhos de energia, que deve se configurar como uma das melhores oportunidades de ganho, pois envolve a criação de energia virtual que tem um valor considerável e é precificável; (2) Postergação e mitigação de demanda por investimentos em Transmissão e Distribuição, uma vez que o armazenamento pode retardar ou mesmo dispensar investimentos em rede que são dimensionados a partir da potência de pico necessária para atendimento da carga; e (3) Serviços anciliares, que possuem quantificação e precificação definida pelo ONS, dependendo tão somente de viabilidade econômica para a introdução do armazenamento.

Os Sistemas de Armazenamento de Energia ganham, assim, importância no atual contexto brasileiro, pois as usinas renováveis estão substituindo as usinas que utilizam combustíveis fósseis, num amplo esforço mundial de descarbonização e diversificação das matrizes energéticas de cada país.

Conforme apontado, os sistemas de armazenamento entram como aliados das fontes renováveis que, em função das suas características, trazem certo grau de intermitência, o que dificulta a operação das redes elétricas e o suprimento mais estável da energia.

Além da estabilização da intermitência da geração renovável, os sistemas de armazenamento também podem auxiliar os consumidores a se protegerem de constantes aumentos tarifários – elemento de suma importância para a produtividade do país, considerando que, atualmente, o Brasil ocupa a segunda posição dentre as tarifas mais caras do mundo.

É nesse momento que se encaixa a utilidade do BESS, como mais uma das possibilidades alternativas que pode auxiliar à adoção de um sistema de energia solar cada vez mais presente, com uma fonte energética limpa e inesgotável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311808600>

CD219311808600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

Nesse sentido, de acordo com o Relatório Final do Grupo de Trabalho Solar Fotovoltaico, elaborado e coordenado pela Diretoria de Competitividade Industrial (DECOI) da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), atualmente, é possível citar alguns instrumentos de apoio ao setor solar fotovoltaico, para cuja usabilidade o BESS pode contribuir de forma essencial, conforme aplicações acima mencionadas:

Instrumento	Objetivo	Esfera Federativa
PNP/BNDES	Desenvolvimento da Produção Nacional.	Federal
Leilões de Energia (LER e LEN)	Fomentar geração de energia de demanda para aquisição de equipamentos.	Federal
Convênio CONFAZ 101/97	Redução de ICMS na produção	Estadual
Convênio CONFAZ 16/2015	Redução de ICMS para micro e minigeração de energia.	Estadual
Lei nº 13.169/2015	Redução de PIS/COFINS para micro e minigeração de energia.	Federal
PBE/Inmetro	Padronização de qualidade, segurança e eficiência energética.	Federal
PADIS	Desenvolvimento da Produção Nacional.	Federal
REIDI	Fomento da demanda e de investimentos.	Federal

*Elaborado por: CGES/DECOI/SDCI/MDIC.

Aliado a isso, diversos equipamentos importantes para a geração de energia elétrica já são tributados à alíquota zero do IPI, conforme previsão expressa na TIPI (Tabela de incidência do Imposto sobre produtos industrializados), a exemplo dos elencados adiante:

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos	
8501.3	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	De potência não superior a 750 W	
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	De potência superior a 375 kW	
8501.34.20	Geradores	0
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	De potência inferior ou igual a 15 kW	0
8501.62.00	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0
8501.63.00	De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311808600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

8501.64.00	De potência superior a 750 kVA 0	0
------------	----------------------------------	---

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
85.41	85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.	
8541.40	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED)	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.17	Células solares orgânicas	0
8541.40.18	Outras células solares	0
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.32	Células solares	0

Como se observa pela funcionalidade do BESS (NCMs 8507.20.90 e 8507.60.00), a redução a zero da alíquota do IPI, assim como da Contribuição ao PIS e da COFINS, reduzirá significativamente o custo de comercialização do bem, fazendo com que a sua utilização no setor de energia solar seja um instrumento indutor e potencializador de expansão da geração de energia solar.

A presente emenda tem, portanto, por escopo conceder, aos Sistemas de Armazenamento de Energia, tratamento tributário equivalente aos demais equipamentos utilizados na implantação ou operação dos sistemas de geração de energia elétrica, com o objetivo de reduzir o custo da sua circulação nacional e consequente preço de venda, permitindo competitividade no mercado interno e possibilitando o seu desenvolvimento nacional em larga escala.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2021

Deputado Federal **TADEU ALENCAR**
PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311808600>



* C D 2 1 9 3 1 1 8 0 8 6 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.078/2021

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Modificativa nº _____

Modifica-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 14.
.....

§ 1º-A A ANEEL definirá prazos para a realização das novas ligações a que se refere o § 1º deste artigo para consumidores de áreas rurais, ainda que em Municípios já universalizados, devendo o solicitante apresentar:

- I – documento datado que comprove a propriedade ou a posse regular do imóvel; ou
II – documento que comprove a solicitação ou anuência expressa do Poder Público no caso de assentamento ou de ocupação irregular com predominância de famílias de baixa renda, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, para:

- (i) estabelecer que a ANEEL defina prazos-limite para a realização de novas ligações em áreas rurais; e (ii) determinar que o solicitante comprove a propriedade ou posse do imóvel ou a solicitação ou anuência expressa do Poder Público no caso de assentamento ou de ocupação irregular com predominância de famílias de baixa renda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210971308600>



* C D 2 1 0 9 7 1 3 0 8 6 0 * LexEdit



A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que a Lei n. 10.438/2002 não acompanhou a evolução da realidade da população brasileira – notadamente a população que vive no meio rural e que sobrevive muitas vezes sem a devida prestação de serviços públicos pelo poder público.

Ainda hoje, com extensa fronteira tecnológica, muitas famílias do campo ainda vivem no escuro. A energia elétrica é um bem público e essencial e, por estas características, deve ser acessível a toda a população. São várias as externalidades positivas acarretadas pela energia: o acesso à informação; a mudança da realidade econômica das famílias e da localidade; incrementos na saúde (salubridade), na educação (otimização) e na qualidade de vida da população (*mínimo existencial*); entre outros. Em última instância, pode-se afirmar que no século XXI a energia (ou o gozo dela) é requisito fundamental para a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no inciso III do art. 1º da CRFB/88.

Precisamente, o fato é que muitas dessas famílias são impedidas do acesso à energia elétrica por não conseguirem comprovar o vínculo com a propriedade onde vivem ou se encontram. Por isso há um estoque significativo de ligações não realizadas pelas distribuidoras de energia. Apesar disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, seguindo a legislação supracitada, segue declarando os Municípios universalizados.

Em outras palavras: quando um Município é declarado universalizado e na sua jurisdição ainda existem famílias sem o acesso à energia, é preciso que os investimentos a serem realizados para instalar as ligações de energia sejam incorporados nas tarifas de energia elétrica. Trata-se de áreas de acesso dificultado que demandam grandes investimentos, apesar da baixa densidade de carga inerente a essas comunidades mais longínquas. Como resultado, as tarifas se elevam consideravelmente. Com isso, não se cumpre o objetivo pretendido pela política pública: o de propiciar a universalização do serviço público garantindo-lhe a modicidade tarifária e sem impactar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Por este motivo é que a política pública previu que quase a totalidade dos recursos para a universalização do acesso à energia sejam financiados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (art. 4º, XI, Decreto n. 9.022/2017; art. 1º, II, V e VI, Decreto n. 7.891/2013; art. 13, XIII, Lei n. 10.438/2002), de forma a



* C D 2 1 0 9 7 1 3 0 8 6 0 *



não impactar a tarifa dos consumidores, incluindo os rurais – que são os de menor poder aquisitivo e que já possuem um alto comprometimento da renda, **sobretudo no atual contexto de pandemia.**

Com a crise hídrica que se avizinha e com a necessidade de que se contenha a pressão sobre a tarifa de energia elétrica, a presente sugestão é um reforço à modicidade tarifária.

Em razão do exposto se propõe esta emenda, visando a levar o acesso à energia elétrica a várias famílias que vivem no meio rural e desassistidas, ainda que em Municípios já declarados universalizados, e ao mesmo tempo pautado pela busca da modicidade tarifária, é que se propõe a emenda apresentada.

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal



* C D 2 1 0 9 7 1 3 0 8 6 0 0 * LexEdit



EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

O art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

§ 7º-A. Às outorgas de equiparação concedidas nos termos do § 7º deste artigo, incluídas as equiparações concedidas a partir da Lei nº 12.111 de 2009, bem como aquelas que já estejam com prazo vencido, serão aplicáveis todas as disposições relativas à concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica contidas nesta Lei, em especial aquelas estabelecidas no § 3º do Art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda elucidativa é apenas para explicitar que, nas transmissoras equiparadas, é preciso observar os comandos relativos às condicionantes técnicas e comerciais contidos na Lei 9.074, inclusive o contido no § 3º do art. 4º, que define o prazo de até 30 anos para a amortização dos investimentos.

Dentre as outorgas de transmissão de energia elétrica há aquelas destinadas ao intercâmbio internacional conforme definido nos § 6º e 7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.

O primeiro dos parágrafos citados diz que as “instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão,...”.

Mais especificamente, o § 7º acima referido destaca que as “instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º,...”.

As instalações internacionais anteriores a 2011 receberam outorgas que, a princípio, deveriam equipará-las, para efeitos técnicos e comerciais, às concessões de transmissão que, por certo, têm que atender a todos os requisitos impostos pelas leis vigentes, e em particular pela própria Lei nº 9.074, de 1995. Ocorre que na implementação do comando de equiparação para efeitos técnicos e comerciais, a fim de

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Julio Lopes**
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD215783782500>



* C D 2 1 5 7 8 3 7 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

evitar e sanar possíveis não atendimentos aos comandos legais, faz-se imprescindível a introdução de dispositivo de caráter elucidativo, que deixe claro o significado da equiparar “para efeitos técnicos e comerciais”, de forma que atenda a todos os comandos legais aplicáveis, em particular aquele que diz respeito à necessidade do prazo da outorga ser suficiente para a amortização dos investimentos, limitados a 30 anos, como estabelecido no Art. 4º, § 3º, da mesma Lei 9.074, de 1995.

Este é o propósito da emenda elucidativa proposta, que visando ajustar possíveis outorgas dadas sem abranger algum comando contido na Lei 9.074, de 1995, evita que a União tenha que lidar antecipadamente com o término de outorgas onde o montante a ser indenizado é expressivo e representa vultoso ônus financeiro para a sociedade, ainda mais em um momento tão sensível /como o atualmente vivido de crise pandêmica e hídrica.

Adicionalmente, é importante viabilizar os investimentos urgentes na revitalização dos ativos, necessários à manutenção da confiabilidade do serviço além de compatibilizar os indicadores de qualidade com o cronograma de implementação destes investimentos.



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD215783782500>



* C D 2 1 5 7 8 3 7 8 2 5 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.078/2021

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Aditiva nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, para que passe a viger com a seguinte redação:

.....
“Art. XX. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-E Durante o período das outorgas oriundas da compensação de que trata o *caput* do art. 2º-A, licitadas na modalidade de máximo pagamento pelo Uso do Bem Público (UBP) nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, considerar-se-á o pagamento do valor da taxa mínima de UBP estabelecida no momento da licitação original, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e limitado a 5% do valor dos custos operacionais de referência aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Lei n. 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para determinar que as novas licitações oriundas das compensações pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de energia (MRE), desde que realizadas na modalidade de máximo pagamento pelo Uso do Bem Público (UBP), deverão considerar o pagamento do valor da taxa mínima de UBP estabelecida no momento da licitação original, atualizado pelo IPCA e limitado a 5% do valor dos custos operacionais de referência aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219907917100>



* C D 2 1 9 9 0 7 9 1 7 1 0 0 * LexEdit



As alterações à Lei nº 13.203/2015, promovidas pelas Leis nº 14.052/2020 e nº 14.120/2021, estabeleceram novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica. Reconheceram, em outros termos, os prejuízos que os empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE sofreram desde 2012 em função dos efeitos causados pelos empreendimentos estruturantes e pelas restrições ao escoamento da energia em função de atraso ou limitação das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento da energia desses projetos.

A Lei nº 13.203/2015 estabeleceu então que a compensação dos prejuízos acima reconhecidos se daria por meio da extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL em 2015, dispondo o gerador livremente da energia durante esse período atribuído. Assim o fez a ANEEL, utilizando receitas e custos típicos estimados para cálculo do tempo necessário para cada gerador recuperar o ativo regulatório com base na margem líquida.

Ocorre que a nova redação, que pôs fim a injustiças que remontavam a quase uma década, não indicaram qual seria o valor do pagamento de UBP a ser pago no período de extensão. O vazio regulamentar sobre esse tema impede, na prática, que a ANEEL implemente adequadamente o comando legal supra, razão pela qual submetemos essa emenda para apreciação.

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219907917100>

LexEdit
CD219907917100*



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.078, DE 2021

EMENDA N°

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.078, de 2021:

“Art. xx Cria a Tarifa Social de Energia Elétrica para Entidades Filantrópicas – TSEEEF.

Art. xx A TSEEEF caracteriza-se por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento).

§ 1º Para fazerem jus à aplicação da TSEEEF em suas faturas de energia elétrica, as entidades filantrópicas de todo o país deverão inscrever-se em Cadastro Único para Programas Sociais e atenderem às condições previstas em Regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Além da TSEEEF, o Poder Executivo regulamentará, também, o parcelamento das eventuais dívidas das entidades filantrópicas junto às empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica.”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210540224900>



Sala das sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Dep. Filipe Barros (PSL/PR)

Justificativa

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE beneficia a população de baixa renda, constituindo-se em desconto concedido na fatura de energia elétrica de tais consumidores.

Entende-se que, na mesma toada, as entidades filantrópicas, por desempenharem inúmeras e nobres ações em benefícios de famílias, mães, crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência, entre outros segmentos socialmente expostos à exclusão e à discriminação, deveriam ser beneficiadas com uma tarifa social de energia elétrica, de modo a proporcionar que o desconto no pagamento das tarifas de energia elétrica seja revertido em disponibilidade financeira para investimento.

Portanto, propõe-se introduzir dispositivo na MPV nº 1.078, de 2021, propondo a criação da Tarifa Social de Energia Elétrica para Entidades Filantrópicas – TSEEEF.

Tal medida irá aliviar bastante a situação financeira de tais entidades e permiti-lhes obter recursos indispensáveis para a consecução de suas atividades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210540224900>





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.078, DE 2021

EMENDA N°

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.078, de 2021:

“O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

XXII – promover, de ofício, a devolução integral dos valores recolhidos a maior, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda.

...

§ 8º Para a devolução de que trata o inciso XXII do caput, a Aneel deve estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar:

I – as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie;
II – as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente;

III – a obrigatoriedade de que a devolução ocorra, em caráter prioritário, até o primeiro processo tarifário subsequente ao exaurimento do prazo para compensação do crédito tributário habilitado perante o órgão fazendário competente, em conformidade com o disposto nos incisos I e II; e

IV – a finalidade de promover a redução das tarifas pagas pelos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica.”
(NR)

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Dep. Filipe Barros (PSL/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212467497700>



* C D 2 1 2 4 6 7 4 9 7 7 0 0 *

Justificativa

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE n. 574.706 (Tema 69), julgado como repercussão geral, decidiu pela cobrança indevida de tributos federais, mediante a concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica por um período de 5 anos.

A decisão a que foi atribuída repercussão geral (Tema 69), estabeleceu: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS/Cofins*", se consubstanciado no reconhecimento de um equívoco cometido pela União perante o cidadão, fazendo-se justiça aos consumidores de energia elétrica que foram onerados indevidamente com a cobrança de tributos federais.

Outro julgamento importante se deu no âmbito do Recurso Extraordinário 714.139, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a fixação de alíquota maior de ICMS para as operações com energia elétrica e telecomunicações do que para operações em geral.

O Recurso foi interposto pelas Lojas Americanas S.A em face do Estado de Santa Catarina, em razão de aplicar alíquota de ICMS de 17% às operações gerais e de 25% aos serviços de energia elétrica e telecomunicações, colocando estes serviços no mesmo patamar dos produtos supérfluos (tais como cosméticos e bebidas alcoólicas).

Decisões como essas se aplicam tão somente às partes do processo e, como consequência da repercussão geral, as teses nelas fixadas devem ser adotadas por todos os Tribunais do País em casos semelhantes, desde que aqueles que quiserem se beneficiar das respectivas teses ajuizem ações próprias para buscar obter decisão semelhante, o que acarreta na geração de milhares de precatórios decorrentes de decisões judiciais ao redor do País, sem garantia de trazer o efetivo benefício para o cidadão.

O que a presente Emenda pretende é outorgar competência à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para “*promover, de ofício, a devolução integral dos valores recolhidos a maior, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda.*”.

Propõe-se que a Aneel deva estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar: i) as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie; ii) as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente; iii) a obrigatoriedade de que a devolução ocorra, em caráter prioritário, até o primeiro processo tarifário subsequente ao exaurimento do prazo para compensação do crédito tributário habilitado perante o órgão fazendário competente,



* CD212467497700

em conformidade com o disposto nos incisos I e II; e iv) a finalidade de promover a redução das tarifas pagas pelos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A medida evitará uma enxurrada de ações judiciais de teses já julgadas de forma favorável pela Corte Suprema em benefício dos usuários do serviço público de energia elétrica, o que representa ação condizente com os princípios da eficiência, economicidade e justiça social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212467497700>



* C D 2 1 2 4 6 7 4 9 7 7 0 0 *